



UC – FPCE 2014

Universidade de Coimbra

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Alienação Parental e funcionamento da “criança alienada”: Estudo Exploratório

Luís António Garrido Ferreira (E-mail: luis.garrido.ferreira@gmail.com)

Dissertação de Mestrado em Psicologia Clínica

Subárea de especialização em Psicopatologia e Psicoterapias Dinâmicas,

sob a orientação do Professor Doutor Eduardo Sá

Alienação Parental e funcionamento da “criança alienada”

Resumo: O presente estudo assumiu como objetivo primordial contribuir significativamente para clarificar/uniformizar as características consideradas essências em torno da alienação parental, bem como das características do funcionamento da criança alienada. Partindo de uma aprofundada pesquisa bibliográfica sobre o tema, numa tentativa de agregação dos contributos dos vários autores que, de alguma forma, definiram os conceitos, construiu-se um questionário de opinião na tentativa de criar guidelines, tão consensuais quanto possível, para a definição de um conjunto de parâmetros em redor do conceito de alienação parental e funcionamento da criança alienada, aplicado a elementos que integram três CPCJ da região centro do país. A análise dos dados obtidos foi produzida através do SPSS (Statistical Package for the Social Sciences). Os resultados mostraram que os participantes obtiveram elevadas percentagens de consensualidade relativamente às afirmações mais abrangentes em torno da alienação parental e criança alienada.

Palavras – Chave: alienação parental; criança alienada, progenitor alienador e progenitor alienado, responsabilidades parentais;

Parental Alienation and functioning of “alienated children”

Summary: This study took as its primary objective to contribute significantly to clarify / standardize the characteristics considered fundamental around parental alienation as well as the functioning characteristics of alienated children. Starting from a thorough literature search on the topic in an attempt to pooling of contributions from several authors that somehow defined the concepts, build up a questionnaire of opinion that would allow the creation of guidelines, as consensual as possible, to defining a set of parameters around the concept of parental alienation and the functioning of the alienated child, applied to elements that comprise three CPCJ the central region of the country. The analysis of the data was produced using SPSS (Statistical Package for Social Sciences). The results showed that the participants obtained relatively high percentages of consensuality towards the broader concepts regarding parental alienation and the alienated child.

Keywords: parental alienation, alienated child, alienated and alienating parent parent, parental responsibilities.

Dedicatória

Ao esforço, dedicação e persistência da Associação Novo Olhar, que ao longo dos anos superou algumas “travessias no deserto” e, mais do que se manter à tona de água, à custa de alguns princípios de afogamento, aprendeu mesmo a respirar debaixo dela.

Agradecimentos

Ao Professor Doutor Eduardo Sá, orientador desta dissertação, pela transmissão de conhecimentos e pela pertinência das críticas. Pela supervisão meticulosa e sentido prático implacável.

À Mestre Sandra Inês Feitor pelo seu contributo na construção do questionário e trabalho desenvolvido.

A todos os que participaram voluntariamente neste estudo, pela partilha de experiências e saberes que nos “obrigam” repensar, a cada momento, a nossa intervenção.

Ao Dr. João Sanchez pela paciência com pessoas info-excluídas e apoio na componente estética.

Ao Dr. Luís Hortas pelas muitas noites consumidas em discussões filosóficas sobre a etiologia e amplitude deste fenómeno e o apoio nas traduções.

À minha família e amigos pelo apoio incondicional. Por serem quem são e terem feito de mim quem sou. Por terem a segurança de saber esperar.

A uma força da natureza chamada Paula Carrinho, porque personifica a melhor “metade da laranja”, ainda que carregue a cruz de lidar com o todo, todos os dias. Porque nos momentos em que tudo parece intransponível, tem a arte de fazer acontecer.

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Frequências descritivas - da 1ª à 5ª afirmação em torno das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental.....	47
Tabela 2 – Frequências descritivas - da 6ª à 10ª afirmação em torno das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental.....	48
Tabela 3 - Frequências descritivas - da 11ª à 15ª afirmação em torno das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental.....	49
Tabela 4 - Frequências descritivas - da 16ª à 20ª afirmação em torno das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental.....	50
Tabela 5 - Frequências descritivas - da 21ª à 25ª afirmação em torno das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental.....	51
Tabela 6 - Frequências descritivas - a totalidade das afirmações em torno das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental.....	52
Tabela 7 – Regressão linear - afirmações com percentagem mais elevada de concordância total, por género.....	54
Tabela 8 - Regressão linear - afirmações com percentagem mais elevada de concordância total, por área de formação.....	55
Tabela 9 – Regressão linear - afirmações com percentagem mais elevada de concordância total, por área de formação.....	56
Tabela 10 – Regressão linear - afirmações com percentagem mais elevada de concordância total, por área de formação.....	57
Tabela 11 – Regressão linear - afirmação com percentagem mais elevada de discordância, por género.	57
Tabela 12 – Regressão linear - afirmação com percentagem mais elevada de discordância, por área de formação.	58
Tabela 13 – Regressão linear - afirmação com percentagem mais elevada de relativa concordância, por género.	58
Tabela 14 – Regressão linear - afirmação com percentagem mais elevada de relativa concordância (concordo pouco), por área de formação.....	
Tabela 15 - Frequências descritivas - da 1ª à 5ª afirmação, relativamente às características do funcionamento da criança alienada.	60

Tabela 16 - Frequências descritivas - da 6 ^a à 10 ^a afirmação, relativamente às características do funcionamento da criança alienada.	61
Tabela 17 - Frequências descritivas - da 11 ^a à 16 ^a afirmação, relativamente às características do funcionamento da criança alienada.	62
Tabela 18 - Frequências descritivas da totalidade das afirmações, relativamente às características do funcionamento da criança alienada.	63
Tabela 19 – Regressão linear - afirmações com percentagem mais elevada de concordância total, por género.....	65
Tabela 20 – Regressão linear - afirmações com maior percentagem de concordância total, por área de formação.....	66
Tabela 21– Regressão linear - afirmações com percentagem mais elevada de concordância total, por área de formação.....	66
Tabela 22 – Regressão linear - afirmações com menor percentagem de concordância total, por género.	67
Tabela 23 – Regressão linear - afirmações com menor percentagem de concordância total, por área de formação.....	68
Tabela 24 – Regressão linear - afirmações com percentagem mais elevada de discordância, por género.	68
Tabela 25 – Regressão linear - afirmações com percentagem mais elevada de discordância, por área de formação.	69

Índice

Dedicatória	3
Agradecimentos	4
Índice de Tabelas	5
Introdução.....	8
I. Enquadramento Conceptual	10
1. Responsabilidades Parentais	10
1.1 Relações Conjugais e Parentais	10
1.2. Do Poder Paternal às Responsabilidades Parentais.....	13
1.3. Do Divórcio aos Processos Judiciais.....	16
1.4. Dos Incumprimentos Parentais aos Novos Desafios Judiciais	20
1.5. Alienação Parental: Evolução do Conceito, Definições e Controvérsias.....	26
1.6. A criança alienada.....	34
II. Estudo Empírico.....	41
2.1. Objetivos	41
2.2. Metodologia	43
2.2.1 Amostra.....	44
2.2.2 Instrumento.....	45
2.3. Processo de Recolha de Dados.....	46
2.4. Processo de Tratamento de Dados.....	46
III Resultados.....	47
IV. Discussão.....	70
V. Considerações Finais.....	78
Bibliografia.....	86
Anexos.....	95

Introdução

O motivo da escolha deste tema surge, antes de mais, pela necessidade de pensar, de forma mais aprofundada, sobre um fenómeno que a prática profissional diária já há muito tem vindo a expor, mas só recentemente adquiriu um formato passível de ser apreendido pelo público em geral. Tornou-se comum assistir, nos processos judiciais e fora deles, a pais e mães que afrontam a ética das relações familiares, transgredindo deveres básicos inerentes ao exercício das responsabilidades parentais, desobedecendo às obrigações de proteção e de assistência aos filhos, violando o pacto de preservação da intimidade que sustenta — ou deveria sustentar — os vínculos da família: a promessa de solidariedade, afeto, respeito mútuo, cuidado e suporte. O desempenho da parentalidade é sem dúvida, um desafio para qualquer pai, multiplicando-se as dificuldades quando este exercício é regulado através das lentes de um divórcio.

Não é incomum que o divórcio dos pais transborde para a relação de cada um com os filhos. Mesmo no âmbito de um casamento são inúmeras as dificuldades relacionais na tríade pais - filhos e, não são invulgares as alianças duais entre pais e filhos, constituindo-se essa parentificação de alto risco para o menor. A exclusão de um dos progenitores introduz um dano abandonico irreparável que trará experiências de sofrimento ligadas à consciência de não se ter sido suficientemente amado pelo pai autor desse abandono. A criança tem o direito inalienável de pertencer a uma família que promova o seu crescimento a partir das contribuições plurais dos seus pais. Não restam dúvidas de que todas estas ausências cumulativas configuram formas de maus tratos que se sucedem independentemente da idade da criança e da classe social da família. Não raras vezes, as diversas formas de maltrato coexistem (físico, sexual, psicológico, abandono e negligência), acarretando consequências violentíssimas para a criança, comprometendo a sua saúde mental a longo prazo. Partimos da conceção de Gardner, a quem se fica a dever a introdução do conceito de Alienação Parental, no âmbito das ciências médicas e sociais, que se caracteriza por um conjunto de sintomas que resultam do processo pelo qual um progenitor transforma a consciência dos seus filhos, mediante distintas estratégias, com o objetivo de destruir os vínculos com o outro progenitor. A adesão massiva da opinião pública ao conceito mostrou, antes de mais, a necessidade de um

termo que transportasse para a justiça, de forma formatada, as situações com que os tribunais se têm vindo a confrontar, relacionadas com a responsabilidade parental, no sentido que estas possam estar mais enquadrados e que a sua compreensão torne mais eficaz a sua respetiva resolução (Sá & Silva, 2011). Trata-se, portanto, de um tema tão complexo quanto controverso. Sem pretender entrar no âmbito dessa polémica, em torno do reconhecimento, ou não, da Alienação Parental enquanto doença, não pudemos deixar de reconhecer esta realidade e os efeitos nefastos que acumula, a nosso ver, para todos os elementos da família, (criança e progenitores, independentemente da posição que ocupam – alienante ou alienado - sem perder de vista a família alargada). Este dilema emocional conduz a que a Alienação Parental, sendo antes de mais, uma forma de mau trato muito grave, e com danos potencialmente irreparáveis, se torna palco de intervenção, quer do sistema jurídico, quer dos técnicos de saúde mental. Assim, o presente trabalho apresenta-se como um estudo exploratório que pretende contribuir para a clarificação/uniformização das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental, bem como, das características do funcionamento da criança alienada. Iniciamos o estudo com o enquadramento conceptual relativamente às responsabilidades parentais, nomeadamente, no levantamento bibliográfico das correlações existentes entre a qualidade das relações conjugais e parentais; dos processos de divórcio aos incumprimentos parentais. De seguida abordamos a evolução do conceito de alienação parental, definições e controvérsias, bem como, a definição de criança alienada e as características do seu funcionamento. Metodologicamente, foi elaborado um *questionário de opinião*, com 41 afirmações, referentes às características consideradas essenciais a propósito da alienação parental e funcionamento da criança alienada. As respostas obedeceram a um formato em escala de tipo Likert, com três níveis (1-discordo, 2-concordo pouco, 3-concordo totalmente). Este questionário, elaborado por ocasião do estudo, foi passado a 36 sujeitos, elementos que integram três CPCJ da zona centro do país. Através das estatísticas descritivas e da regressão linear, foram obtidos os resultados, que em confronto com os dados da investigação existente, permitiram gerar algumas considerações finais. Por último, são apresentadas as limitações deste estudo e possíveis investigações futuras a realizar neste âmbito.

I. Enquadramento Conceptual

1. Responsabilidades Parentais

1.1 Relações Conjugais e Parentais

A conjugalidade tem sido, recentemente, apontada como um fator preponderante na qualidade de vida familiar, particularmente no que concerne às relações que os pais/mães mantêm com os filhos. A harmonia conjugal, as formas de comunicação e as estratégias de resolução de conflitos utilizadas pelo casal influenciam o desenvolvimento de padrões relacionais com os filhos e a qualidade das relações entre pais e filhos. Na análise da complexidade da relação que se estabelece entre pais e filhos, muitas investigações têm identificado o papel fundamental da relação conjugal na qualidade da vida familiar.

È relativamente consensual na literatura científica especializada que a qualidade da conjugalidade é uma variável fortemente correlacionada com a qualidade da relação pais e filhos (Buehler & Gerard, 2002; Shek, 2005; Cowan & Cowan, 20012; Cummings & Davies, 2002). Independente do tipo de associação, parte significativa das pesquisas que procuram entender esta conexão aceitam a premissa de que a relação conjugal, especificamente o conflito conjugal, pode influenciar o desenvolvimento dos filhos (Gerard, Krishnakumar & Buheler, 2006, Margolin, Gordis & Oliver, 2004, El-Sheikh & Elmore-Staton, 2004). De acordo com alguns estudos norte-americanos (Gerard, Krishnakumar & Buheler, 2006, Buehler & Gerard, 2002, Webster-Stratton & Hammond, 2001), um relacionamento conjugal com altos níveis de conflito e baixos índices de satisfação conjugal levaria os pais a assumirem uma postura mais agressiva com os filhos, adotando práticas educativas mais punitivas e menor proximidade afetiva. Acrescentam que, pais com maior inabilidade interpessoal terão maior dificuldade em lidar tanto com conjugalidade, quanto com parentalidade, verificando-se baixos níveis de tolerância no contato com o outro. Nesta perspectiva, as dificuldades no relacionamento conjugal originam-se devido à falta de habilidade interpessoal que, por sua vez, gera progenitores com um

funcionamento mais rígido e menor capacidade de adaptação às necessidades diárias dos filhos.

Uma meta-análise conduzida por Erel e Burman (1995) levou à formulação de duas grandes hipóteses que associam as relações conjugais às parentais. A primeira hipótese é a de que existe uma correlação positiva entre ambos os tipos de relação. Neste caso, uma relação conjugal negativa ou conflituosa provoca desequilíbrio emocional entre cônjuges, o que, por sua vez, influencia os seus comportamentos como pais, tornando-os menos atenciosos e menos sensíveis às necessidades particulares das suas crianças. O contrário também é verdadeiro, ou seja, uma relação conjugal satisfatória oferece suporte aos cônjuges, favorecendo a manutenção de uma relação positiva com os filhos. Na segunda hipótese, em que a correlação é negativa ou compensatória, um casamento conflituoso, por exemplo, pode aumentar a atenção dos pais à criança como uma forma de compensar tanto a falta de afeto e satisfação na relação conjugal, como a exposição da criança ao conflito conjugal. Cônjuges insatisfeitos nas suas necessidades de amor e intimidade tendem a satisfazê-las na relação com as crianças.

Segundo Erel e Burman (1995), há fortes argumentos que favorecem a hipótese positiva em contraposição à hipótese negativa ou compensatória. A primeira suposição encontra fundamentação em duas questões básicas: a) dificilmente se encontraria uma relação verdadeiramente satisfatória entre pais e filhos, tendo o casal uma relação conjugal insatisfatória; e, b) se houvesse uma aliança positiva entre um dos pais e a criança, este fato provocaria interações negativas ou conflituosas entre o outro progenitor e o filho, conduzindo a dificuldades nas relações conjugais e parentais.

Num outro estudo realizado para avaliar a associação entre a qualidade das relações conjugais e as interações dos pais com as crianças, Brody e colaboradores (1986), verificaram que os cônjuges que ofereciam suporte mútuo e cujas relações conjugais eram satisfatórias apresentavam maior sensibilidade no desempenho do seu papel parental, do que cônjuges cujas relações se mostravam insatisfatórias. Os pais que mantinham interações satisfatórias com os filhos possibilitavam, por sua vez, que estes fossem igualmente responsivos ao pai e à mãe. As mães

insatisfeitas na relação conjugal tendiam a compensar os filhos, dirigindo-lhes a sua atenção e cuidado, quase que em exclusividade; já os pais emitiam comportamentos mais negativos e intrusivos em relação aos filhos, tendo, portanto, pais e mães reações diferentes em relação às crianças. Em contraposição, os cônjuges satisfeitos nas suas relações conjugais, tendiam a mostrar uma interação coerente entre si, relativamente à relação estabelecida com os filhos.

Outra questão que tem sido recentemente explorada na literatura é a transmissão intergeracional da parentalidade. Algumas investigações têm sido efetuadas sobre a transmissão entre gerações de práticas parentais abusivas (Kaufman & Zigler, 1989; Simons, Whitbeck, Conger, Chyi-In, 1991) ou punitivas (Muller, Hunter & Stollak, 1995) e de atitudes parentais de rejeição (Lundberg, Perris, Schlette & Adolfsson, 2000). Destacamos o estudo de Belsky, Youngblade e Pensky (1989), no qual a qualidade da relação conjugal se apresentou como um importante fator de proteção para mães cuja infância foi marcada pela rejeição e falta de apoio parentais. Neste estudo, memórias de rejeição e falta de apoio vivenciados na infância, refletiram negativamente na afetividade materna para com a criança, quando a qualidade conjugal era igualmente percebida como pouco positiva. No entanto, quando a qualidade conjugal era percebida como muito positiva, as memórias de rejeição ou falta de apoio não se refletiram na afetividade materna atual. Tais observações sobre efeitos moderadores deixam em aberto o possível papel mediador que a qualidade da relação conjugal pode exercer na relação parental e no ciclo intergeracional da mesma.

Em síntese, os estudos mostram que a relação conjugal assume um papel fundamental na qualidade das relações parentais, no efeito mediador/protetor da transmissão intergeracional e, conseqüentemente, no desenvolvimento biopsicossocial das crianças. Relações conjugais mais satisfatórias, são tradutoras de melhores relações parentais, isto é, casamentos satisfatórios estão correlacionados positivamente com maior sensibilidade parental e casamentos insatisfatórios, com um funcionamento parental mais rígido, práticas educativas mais punitivas, menor proximidade afetiva e, conseqüentemente, pior exercício da parentalidade.

1.2. Do Poder Paternal às Responsabilidades Parentais

O poder paternal, agora designado por responsabilidades parentais é um conceito que, como tantos outros no Direito, progrediu com o contexto social ao longo dos anos. Longe vão os tempos do “*patria potestas*” do direito romano, que possuía o poder absoluto e dele dependia toda a família (Belo, 2012). Ao pai era de direito, inclusivamente, vender os filhos ou dispor livremente dos seus bens.

O poder paternal tinha então uma conceção da criança como um objeto de posse, um “poder dos pais”, transformando o registo de nascimento num “título de propriedade” (Sá & Silva, 2011, p92). Já no direito germânico, era descrita uma “autoridade doméstica” até que os filhos deixassem a casa dos pais (Pratas, 2012,). No que respeita a Portugal, segundo o Código Civil Português de 1867, o pai era o chefe da família, o que desde logo o colocava numa posição de soberania perante a mãe. Contudo, com o aparecimento do divórcio, como poderia ser exercido o poder paternal (do pai) se os filhos ficavam à guarda da mãe? (Pratas, 2012). Com a entrada em vigor do Código Civil de 1966, o marido continuou a desempenhar o papel de chefe da família, no entanto, em caso de divórcio, era à mãe que cabia a guarda e o poder paternal (Pratas, 2012). Com a Constituição da República Portuguesa, que modificou o Código Civil, em 1976, consagrou-se a igualdade entre os cônjuges, enquanto se mantivesse o casamento. A substituição da expressão “poder paternal” por “autoridade parental”, é já pensada na primeira metade do século, como forma de clarificar a não exclusividade do pai. No início da década de 90, alguns autores, evidenciando a igualdade entre os progenitores, passam a utilizar a expressão “direitos parentais”, embora não fosse ainda tradutor da primazia dos direitos da criança (Pratas, 2012). Em França, em 1970, a expressão poder paternal foi substituída por “*autorité parentale*”; em Inglaterra e Escócia, desde 1989 que se adotou a expressão “*parental responsibility*”; em Itália, desde 1975, “*potestà dei genitori*”; Alemanha, desde 1979, *Elterliche Sorge*; na Áustria, desde 1977, *Elterliche Rechte und Pflichten* (Pratas, 2012). Em Portugal, a designação “poder paternal” é substituída por “responsabilidades parentais” com a publicação da lei 61/2008. A expressão “responsabilidades parentais” surge, assim, como mais

rigorosa, de acordo com a Recomendação nº R (84) 4, e em consonância com a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança (Rodrigues, 2010).

“Ao substituir “poder paternal” por “responsabilidades parentais”, o centro da atenção passa a estar não em quem tem o “poder” mas sim naqueles cujos direitos têm que ser salvaguardados, as crianças”. (Melo et al, 2009, p10).

As responsabilidades parentais sobrepõem-se, portanto, à noção de poder, constituindo-se como direitos e deveres que a ordem jurídica atribui aos pais e, a serem exercidos tendo em conta o interesse do menor. Nos termos do art. 1878º, nº1 do Código Civil, “compete aos pais velar pela segurança e saúde dos filhos, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los e administrar os seus bens”, sendo que são poderes de natureza pessoal a guarda, a vigilância, o auxílio, a assistência e a educação, e são poderes de natureza patrimonial a administração e a representação (Bolieiro & Guerra, 2009, p159).

Segundo E. Sá, o Estado Português assumiu, ainda que tardiamente, que as situações de responsabilidade parental relativas a um processo de divórcio deveriam revestir-se de um novo procedimento, tomando-se como regra o regime de responsabilidade parental partilhada e de guarda conjunta das crianças: *“Sem que haja uma intenção de dolo dos Tribunais, outro formato que não seja a responsabilidade parental conjunta e a guarda partilhada poderá transformar-se ora numa medida de dissuasão para a parentalidade em relação a um dos pais, ora numa medida de coação, à margem de qualquer acto que, putativamente, a justifique”* (Sá & Silva, 2011 p94).

O termo responsabilidades parentais traduz a ideia de que os pais, em absoluta igualdade perante o outro e em concertação com o filho menor, têm a missão de procurar cumprir os interesses do mesmo, sendo ambos responsáveis pelo bem-estar deste (Bolieiro & Guerra, 2009). No entanto, E. Sá tem chamado a atenção, em diversas instâncias judiciais, para a discriminação por identidade de género, que sistematicamente se assiste nos nossos tribunais, protegendo a mãe em processos de atribuição da responsabilidade parental, ao arrepio de qualquer

fundamentação científica. Acrescenta que “ *a confiança judicial das responsabilidades parentais a um dos pais, sem que se dêem como provados quaisquer comportamentos compagináveis com o exercício de maus-tratos do outro pai, representará um incompreensível atropelo dum direito fundamental e uma limitação absurda da liberdade individual dum cidadão para exercer os cuidados que a Lei lhe reconhece em relação a um filho*” (Sá & Silva, 2011 p93).

Nas palavras de Bolieiro e Guerra, “*o poder paternal não é um direito subjetivo sobre os filhos menores, uma vez que a sujeição destes às responsabilidades parentais se faz nos limites da conformidade com o quadro de direitos e deveres estabelecidos no Código Civil, não no interesse dos pais mas sim em benefício da criança*”, sendo que os deveres dos pais devem estar primeiro que os seus poderes (Bolieiro & Guerra, 2009, p156).

Resumindo, a expressão poder paternal, além de legitimar o poder da vida e da morte, venda ou troca de crianças, como se de um qualquer bem material se tratasse, conferia ao pai um estatuto de soberania relativamente à mãe. A substituição do termo por responsabilidades parentais veio, em boa hora, permitir centrar a atenção na criança, cujos direitos devem ser salvaguardados, acrescentando a ideia de absoluta igualdade, entre pai e mãe, na partilha do exercício da parentalidade, instituindo-se como regra o regime de responsabilidade parental partilhada e de guarda conjunta das crianças. A alteração do paradigma legal coloca o enfoque na criança detentora do direito ao invés do adulto detentor do poder e, contribui para uma distinção clara entre relação conjugal e relação parental. Em caso de divórcio, esta última deve ser salvaguardada. A confiança judicial das responsabilidades parentais a um dos pais, sem que, comprovadamente, e à margem de qualquer ato que se configure como perigoso para um filho, por parte do outro pai, confere um desrespeito violento dum direito fundamental, bem como, uma limitação infundada da liberdade individual de um cidadão para prover os cuidados necessários, legalmente reconhecidos, relativamente a um filho.

Especialmente, depois da dissolução marital, num contexto de regulação das responsabilidades parentais, o envolvimento de ambos os pais nos cuidados paritários aos filhos, salvo qualquer ato praticado pelos

pais compaginável com a limitação ou inibição da parentalidade, deve permitir a mobilização da maturidade necessária para atestar, perante um Tribunal, as suas habilitações relativamente às decisões que envolvem a educação dos filhos.

1.3. Do Divórcio aos Processos Judiciais

O modelo tradicional de família tem sofrido grandes mudanças, tanto na sua estrutura como nas suas interações, verificando-se nas últimas décadas um aumento crescente de separações e divórcios (Segura, Gil & Sepúlveda, 2006). A separação/ divórcio é um fenómeno relativamente recente em Portugal, exigindo a todos os intervenientes, em especial ao casal, uma capacidade de rearranjo familiar em face da dissolução conjugal. Este processo é, na maior parte dos casos, complexo e doloroso, especialmente para os mais pequenos. As crianças são a parte mais vulnerável da família e uma separação mal orientada pode colocá-las numa clara situação de perigo, comprometendo seriamente a sua estabilidade emocional e o seu processo de maturação. A mobilização de competências e estratégias, por parte dos pais, de forma a garantir que as referências familiares dos menores se mantenham estáveis são fundamentais, tendo em conta os níveis de complexidade crescente que uma separação introduz na relação.

A separação de um casal marca o fim da relação conjugal, é certo, mas não da relação parental. Entre pais e filhos não há divórcio, e é desejável, na perspetiva da criança, que esta mantenha um convívio regular com ambos os pais e respetivas famílias de origem. Porque a família de uma criança não se limita aos pais, (Cuenca, 2006).

Os membros do casal devem perceber que são normais os sentimentos de zanga ou de raiva, mas também que é sua responsabilidade controlar essas emoções, orientá-las adequadamente e, especialmente, afastar os filhos delas. Ocorre, todavia, que, após o divórcio, nem sempre os pais se guiam pela responsabilidade parental, norteando-se tão-só pela postura que assumem depois da rutura e que é compatível com as mágoas acumuladas. Atuam como se não quisessem pôr fim à agonia do casamento moribundo, insistindo em todo tipo de

querela, reeditando comportamentos destrutivos, eternizando a discórdia (Sousa, 2009).

A dissolução marital é um processo que se inicia, forçosamente, antes da separação física do casal e se arrasta depois do casamento estar legalmente terminado, originando quase sempre, após a separação, conflito e desentendimento entre os ex-cônjuges. O divórcio configura assim, ainda que apenas formalmente, o primeiro momento de uma série de mudanças familiares às quais as crianças têm de se adaptar (Amato & Sobolewski, 2001; Silva, 2010; Caruana, Boyero, Ávila, Marín & Alarcón, 2011; Arce, Fariña & Seijo, 2005). Como forma de prevenir a conflitualidade de um casal sobre a parentalidade, E. Sá sugere uma configuração provisória do regime de confiança judicial e da guarda de uma criança, devendo esta, inclusivamente, e para sua proteção, ser considerada em perigo. O autor acrescenta que o regime transitório e a classificação de perigo seriam, então, medidas de rotina, com limite semestral, em todos os processos de confiança judicial, protegendo, dessa forma, o período mais sensível da vida de uma família recém separada (Sá & Silva, 2011).

Em Portugal, a partir do decreto de lei nº 163/95, de 13 de Julho, passou a ser possível o divórcio por mútuo consentimento sem recurso ao Tribunal, mas apenas em situações em que o casal não tem filhos menores, ou que o exercício das responsabilidades parentais já tenha sido judicialmente regulado (Rios, 2005). Em casos de separação e divórcio, o legislador prefere sempre a via do mútuo consentimento, procurando obter um acordo com ambas as partes nesse sentido (C.C., 2010).

O problema surge não pela dissolução marital, mas devido à incapacidade das partes alcançarem um consenso e à participação da criança no conflito gerado pela separação (Segura et al., 2006; Arce, Novo & Carballal, 2003).

Tal como afirma Trindade (2010), *“Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.*

O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.”

Efetivamente, não raras vezes, verifica-se por parte de um dos progenitores, enquanto estratégia legal, a utilização de alegações de alienação nos casos em que as crianças resistem às visitas do mesmo. Estas tornaram-se comuns nos casos de regulação das responsabilidades parentais, sendo que as razões para a resistência das crianças transitam para segundo plano, prejudicando, conseqüentemente, o seu relacionamento com ambos os pais (Walsh & Bone, 1997, Kelly & Johnston, 2001; Johnston, 2001). Nestas situações, os juízes têm demonstrado alguma precaução em proferir decisões judiciais dada a complexidade em determinar qual das partes (mãe, pai ou criança) estariam a falar a verdade (Sousa & Brito, 2011).

Todavia, na opinião de E. Sá, sempre que um casal envereda por um processo de divórcio litigante, a respetiva responsabilidade parental deveria ser objeto de uma limitação. *“Quem não pondera acerca das conseqüências que este tipo de processo tem sobre os filhos – exigindo-lhes deslealdades fraturantes em relação a um dos pais, expondo-os a humilhações cumulativas e ignorando o fogo cruzado e o terror a que, diariamente, vivem – não reúne as competências indispensáveis para o exercício da respetiva parentalidade”* (Sá & Silva, 2011 p133).

Admite ainda, o autor, no caso da litigância do divórcio se estender indefinidamente, por vontade de ambos, que as limitações ao exercício da parentalidade possam ser dirigidas igualmente a ambos os progenitores, e que a institucionalização da criança surja mesmo como medida de proteção ao perigo que é infligido pelos próprios pais (Sá & Silva, 2011). Espera-se que após o divórcio, os pais possam chegar a acordo com relação aos filhos, para que estes tenham oportunidade de manter contato com ambos. No entanto, não raras vezes, devido a um elevado nível de conflito entre o ex-casal, não é possível, recorrendo-se ao Tribunal para estabelecer o regime de visitas e sua frequência.

Existem dados que indicam que a frequência do contato entre as crianças e os seus pais, após o divórcio, está intimamente relacionado

com o tempo de separação. Entre pais que tinham até dois anos de separação, 43% viram os seus filhos mais do que uma vez por semana e 13% deles tinham visto apenas uma vez durante o ano, ou não os tinham visto de todo. Quando a separação decorria há onze anos ou mais, 50% dos pais viu os seus filhos uma vez por ano ou nenhuma, e apenas 12% viu os filhos uma vez por semana ou mais (Icaza et al, 2011).

Também a guarda partilhada tem sido alvo de inúmeras apreciações. Na legislação Portuguesa, e com as recentes alterações, a guarda partilhada começou a ser considerada o regime regra, enquanto a guarda única o regime exceção (C.C. 2010). Apesar desta reformulação, as decisões judiciais têm sido estereotipadas, uma vez que a guarda tem sido, na esmagadora maioria das vezes, atribuída às mães provavelmente devido à crença, ainda presente atualmente, que estas seriam mais dotadas de um instinto maternal ou consideradas mais aptas e dedicadas nos cuidados aos filhos, do que os pais (Sousa & Brito, 2011; Arce, Fariña & Seijo, 2005). Não obstante, atualmente existe relativo consenso na ideia de que no seu desenvolvimento as crianças estabelecem relações próximas com ambos os progenitores e após o divórcio é positivo que mantenham essas relações significativas (Warshak, 2010).

Em síntese, parece-nos evidente que a dissolução conjugal e o divórcio, embora processos diferentes, são duas faces da mesma moeda e, que o primeiro precede, necessariamente, o segundo. Ou seja, o divórcio surge como o culminar de uma sucessão de descuidos e desamparos cumulativos que vão consumindo os vínculos afetivos do casal, em suaves prestações, até que um dos elementos, ou ambos, o reconheçam formalmente. A separação de um casal pode, e deve, marcar o fim da relação conjugal, mas, em circunstância alguma, o fim da relação parental. Seria desejável que após o divórcio, os pais pudessem chegar a acordo com relação aos filhos, para que estes tenham oportunidade de manter contato com ambos. No entanto, devido a um elevado nível de conflito entre o ex-casal e, dizemos nós, por incapacidade de mobilizar a maturidade necessária, emerge como único atalho possível o recurso ao Tribunal para regulação das responsabilidades parentais: guarda do menor, pensão de alimentos, regime de visitas, entre outras questões. Dito de outra forma, a judicialização da parentalidade.

1.4. Dos Incumprimentos Parentais aos Novos Desafios Judiciais

A realidade do divórcio e as questões que lhe estão associadas (e.g., disputa pela guarda das crianças, conflito interpaparental, acusações mútuas de falhas no exercício da parentalidade) obriga a uma reestruturação no exercício das responsabilidades parentais, reestruturação esta em que deverá prevalecer sempre, independentemente dos motivos e argumentos dos pais, a salvaguarda dos direitos fundamentais da criança. A investigação na área sugere que tem vindo a aumentar o número de solicitações por parte das entidades judiciais de pareceres psicológicos forenses relativos a questões que se prendem com o exercício da parentalidade no contexto da regulação das responsabilidades parentais, (Machado, 2013).

No âmbito dos processos de regulação das responsabilidades parentais, a avaliação das competências parentais surge frequentemente nos quesitos solicitados pelas entidades judiciais, particularmente nos litígios associados aos acordos de visita e residência da criança, tendo como objetivo estabelecer qual dos progenitores se revela mais capaz, em comparação com o outro, de assegurar o desenvolvimento integrado da criança (Peixoto, Ribeiro & Manita, 2009). A inexistência de um modelo universalmente aceite que defina com clareza o que é a capacidade parental mínima, assim como a presença de estereótipos, crenças e viés culturais que revestem o exercício da parentalidade, o carácter probabilístico das conclusões da avaliação psicológica e a falta de instrumentos psicológicos específicos e validados à população portuguesa dificultam a prática forense neste domínio (Huss, 2011; Peixoto, Ribeiro & Manita, 2009). Assim sendo, não deverá apenas ser a avaliação das capacidades parentais o único meio de prova a ser usado na decisão sobre regulação das responsabilidades parentais, sendo necessário que se ponderem outros pareceres técnicos, assim como a avaliação psicológica das crianças envolvidas, essencial, seja para contestar, esclarecer ou reforçar as hipóteses clínicas avançadas pela avaliação dos progenitores (Peixoto, Ribeiro & Manita, 2009). Os conflitos mais frequentes, de difícil resolução judicial e que mais perícias psicológicas têm solicitado são os relacionados com o incumprimento do regime de visitas estabelecido (Segura et al., 2006; Ortiz, s.d) e da

promoção da Alienação Parental (Pereira & Matos, 2011).

Apesar das limitações teóricas, os profissionais da área jurídica e psicológica deparam-se com afirmações sobre a ocorrência de Alienação Parental (Bhona & Lourenço, s.d.), havendo consenso entre muitos destes de que, independentemente da formulação usada, efetivamente ocorre uma alienação das crianças, maioritariamente, em processos de disputas de guarda (Gardner, 2002). O facto da Alienação Parental ser uma realidade, com efeitos nefastos para o bem-estar emocional da criança, não pode ser ignorado pelos tribunais que, para além do reconhecimento da sua existência, devem adotar medidas relevantes para a sua resolução.

Ainda que as intervenções devam ser realizadas de forma equilibrada, o que nem sempre se afigura fácil, após a identificação de uma situação que possa constituir um caso de Alienação Parental, impõe-se uma intervenção célere e eficaz, sob pena de perpetuar a exposição da criança a um contexto perturbador do seu equilíbrio emocional.

No entanto, a dinâmica habitual dos Tribunais, chegada a hora de ditar resoluções e acordar medidas, é a manutenção do “estado das coisas”, prevalecendo a relutância na hora de tomar decisões que impliquem mudanças significativas na situação dos menores. Isto supõe um erro grave por parte dos Juízes, enquanto é uma arma fundamental por parte do progenitor agressor na manutenção do maltrato (Aguilar Cuenca, 2012). A proteção do menor, a responsabilização do progenitor alienante, bem como, a defesa dos legítimos interesses do progenitor alienado, deverão, de forma conjunta, ser medidas prioritárias a adotar, ainda que impliquem uma rutura com o quotidiano, que numa fase inicial terá, inevitavelmente, efeitos perturbadores para a criança. Os Tribunais são, muitas vezes, impotentes perante a falta de bom senso das atitudes dos progenitores que, indiferentes ao direito do outro em conviver de forma saudável com os filhos, tornam ineficazes quaisquer medidas adotadas. A escolha destas medidas depende, naturalmente, do índice de gravidade que a situação tenha alcançado. As decisões judiciais devem assumir como princípio base a importância do convívio saudável da criança com ambos os progenitores, sem que um possa substituir o outro nas suas funções, no entanto, dependendo do grau de gravidade, são inevitáveis determinadas decisões que impliquem, de modo necessário,

uma mudança substancial da realidade observada até esse momento (Aguilar Cuenca, 2012). Em casos extremos, em que um dos progenitores boicote por completo a boa execução da decisão judicial, deverá promover-se a retirada da criança e a sua entrega a terceiros, ou, no limite, a sua institucionalização, ainda que de forma temporária. No entanto, não se pode pressupor que ela deva regressar à família de origem quando, comprovadamente, se perpetraram situações de maltrato, abandono ou negligência. Nem, tão pouco, concordar com decisões judiciais, elas próprias maltratantes quando mantidas indefinidamente, como a colocação familiar, o apadrinhamento ou a guarda episódica do menor. O Direito de estar confiada a uma família, ainda que não a de origem, de forma definitiva, é condição indispensável para o desenvolvimento saudável de uma criança. Para além do direito ao afeto, uma família promove a construção da identidade, que se estrutura através de um exercício de triangulação, pela pluralidade de gestos vinculativos e pela complementaridade de cuidados disponibilizados por ambos os pais. São necessárias medidas efetivas, definitivas, que salvaguardem à criança o seu direito à parentalidade, em detrimento da conceção indeterminada de direitos e tempos de tomada de decisão aos progenitores, eternizando os incumprimentos das medidas judiciais que comprometem os direitos das crianças e o exercício da parentalidade. (Sá & Silva, 2011).

O regime jurídico da regulação das responsabilidades parentais, em matéria de determinação da residência dos filhos, em caso de separação dos progenitores, visa, atualmente, o superior interesse da criança de um modo muito particular. Começando por estabelecer a regra da partilha das responsabilidades parentais, a qual apenas pode ser excepcionada, caso o interesse da criança seja incompatível com essa responsabilidade conjunta, por parte dos progenitores. Tal como anteriormente referido, o art.º 1906º do CC, alterado pela lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, estabelece os critérios de orientação do Tribunal em matéria de fixação do regime de regulação das responsabilidades parentais e de determinação da residência da criança, devendo este atender à disponibilidade que cada progenitor manifeste para promover as relações habituais do filho com o outro progenitor. Os relatórios sociais deverão constituir o primeiro instrumento de análise, alertando os

técnicos para esta realidade (Sá & Silva, 2011). No que concerne às medidas a impor quando se verifica uma situação de suspensão das visitas ao progenitor, não havendo causas reais para supor perigo nessas mesmas visitas, são as de promover, mesmo contando com a resistência do menor, o restabelecimento das visitas no mais curto espaço de tempo, recorrendo a todos os mecanismos possíveis para que a sua decisão tenha efeito, sob pena do próprio Tribunal contribuir para o avolumar da perturbação, aumentando o distanciamento entre criança e o progenitor (Sá & Silva, 2011). Clawar e Rivlin referem que nos quatrocentos casos observados na sua investigação, em que os tribunais acordaram incrementar o contacto com o progenitor alienado, verificou-se uma mudança positiva em 90% das relações entre os filhos e aqueles pais. Esta mudança incidia, essencialmente, na eliminação ou redução dos problemas psicológicos, físicos e educacionais apresentados até então.

Outro dos resultados significativos deste estudo prende-se com o facto de metade das decisões terem sido tomadas contra a vontade dos menores (Clawar & Rivlin, 1991). Alguns autores defendem, inclusivamente, que os Tribunais deviam reconhecer e condenar comportamentos de alienação parental, considerando-os uma conduta inapropriada e com consequências para a criança. Argumentam, inclusivamente, que os advogados, juízes, peritos e outros profissionais, quando em contacto com a alienação, adquirem a responsabilidade da sua cessação (Segura et al., 2006; Steinberger, 2006).

Como forma de ilustrar a importância da capacidade dos Tribunais em tomar medidas enérgicas e eficazes, Dunne e Hedrich recorrem ao estudo realizado com dezasseis casos em que se verificou existir alienação parental severa. Em três destes casos o Tribunal decidiu a alteração da custódia ou a eliminação do contacto com o progenitor alienador. Nestes três casos verificou-se a cessação da situação de alienação. Nos restantes treze casos em que o Tribunal manteve o regime de guarda e não limitou o contacto, tendo apenas decidido uma intervenção psicológica, não se verificou qualquer alteração da situação de alienação (Dunne & Hedrick, 1994). Seguindo a mesma linha de raciocínio, Aguilar refere que, na sua experiência profissional, num estudo com cinquenta casos de alienação parental moderada e severa,

aqueles em que o Tribunal recomendou algum tipo de acompanhamento psicológico tradicional, nenhum apresentou alterações significativas no relacionamento com o progenitor alienado. Acrescenta, inclusivamente, que os casos em que se tinha verificado uma alienação moderada, uma vez decorrido o tempo considerado necessário para a intervenção psicológica, todos eles agravaram a situação de alienação, passando para um nível severo (Aguilar Cuenca, 2012).

Ao contrário da legislação Portuguesa (Feitor, 2011), na legislação Brasileira o conceito de alienação parental já se encontra definido, facilitando o enquadramento do ato ilícito:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores¹, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Tudela & Fernandes, 2010, p. 10).

Alguns investigadores consideram que esta definição assegura a proteção das vítimas, nomeadamente crianças e adolescentes, uma vez que a alienação fere o direito da criança ao convívio familiar, constituindo-se como abuso moral e desrespeito das obrigações como pais (Tudela & Fernandes, 2010). No entanto, apesar desta lei mencionar aspetos ligados à área do saber da Psicologia e de dispor de informações de como estes profissionais devem atuar na avaliação destas situações, vários autores consideram que a alienação parental carece de investigação. A Alienação Parental surge assim como um fenómeno tão complexo quanto insidioso. De facto, ela escapa a todas as tentativas de definição simples na medida em que existem tantas definições quantas situações familiares. Torna-se fundamental a clarificação do conceito recorrendo para isso a uma análise detalhada da sua evolução até aos dias de hoje.

Em síntese, os incumprimentos parentais representam, sistematicamente, uma forma de maltrato e devem, para efeitos de avaliação judicial, ser considerados como privação de um direito fundamental da criança, - “o supremo direito à parentalidade” -

protagonizado pelos progenitores ou por terceiros que promovam, comprovadamente, os cuidados indispensáveis ao seu saudável desenvolvimento (Sá & Silva, 2011). O direito inalienável a uma família, ainda que não a de origem, promove a estruturação da identidade, através das contribuições plurais dos pais. Definitivamente, os laços de sangue não podem mais assumir-se como fator incontornável para o exercício da parentalidade, constituindo-se como verdadeiros desafios judiciais: a não protelação de medidas provisórias para além dos limites impostos pela Lei, a opção clara por medidas definitivas que protejam os recém-nascidos alvos de abandono e a proteção das crianças que, estando privadas do seu direito à parentalidade, não podem ver sistematicamente adiadas medidas efetivas de adoptabilidade (Sá & Silva, 2011).

Os Tribunais não podem continuar a compactuar com a eternização dos incumprimentos das medidas judiciais, por parte de alguns pais, que, independentemente da formulação usada constituem-se como quadros de abuso emocional, que, efetivamente ocorre, sobretudo, em processos de disputas de guarda. De destacar que a atual orientação do Tribunal em matéria de fixação do regime de regulação das responsabilidades parentais e de determinação da residência da criança, deve atender à disponibilidade que cada progenitor manifeste para promover as relações habituais do filho com o outro progenitor, salvaguardando uma triangulação relacional indispensável ao seu desenvolvimento psíquico.

No entanto, tal como referimos anteriormente, nos Tribunais, chegada a hora de ditar resoluções e acordar medidas, é a manutenção do contexto que prevalece, persistindo a resistência em tomar decisões que impliquem mudanças significativas na situação dos menores. Emergem novos conceitos e novas realidades para as quais os Tribunais devem desenvolver novos modelos de avaliação e de intervenção célere e eficaz, sob pena de perpetuar a exposição da criança a um contexto perturbador do seu equilíbrio emocional.

1.5. Alienação Parental: Evolução do Conceito, Definições e Controvérsias

O termo alienação, que pode ser, só por si, pouco adequado, remete-nos para a etimologia latina. O nome feminino *alienatio*, *alienationis* significa: a) transmissão legal de uma propriedade, alienação, cessão, venda; b) desvio de conduta, alienação (do espírito), loucura. Igualmente, o termo *alienação* mental, do latim *alienatione mentis* (aberração mental), era utilizado no passado para designar indivíduos que sofriam de perturbação psíquica grave (os alienados). Os especialistas em doença mental chamavam-se então alienistas, e não psiquiatras como hoje em dia; c) distanciamento, defeção, desafeto, desinteligência, desunião, separação, rutura, divisão, aversão.

Independentemente da noção de transmissão de propriedade a um terceiro, o termo alienação tem o duplo sentido de se tornar estranho a, acrescido de uma noção de animosidade em relação a essa pessoa. Um ou mais filhos são “anexados”, tomam partido por um dos progenitores afastando-se do outro (Goudard, 2008). Tudo acontece como se, de repente, o mundo (no sentido do microcosmos em que vivem as crianças) se reduzisse em “bons” de um lado e “maus” do outro. A este propósito, Stahl (2004) refere o facto da maioria das crianças não ter capacidade para lidar com todo este conflito e poderem experienciar regressões significativas. Uma destas formas de regressão é descrita como fragmentação, na qual existe uma tendência para ver um pai como só bom e o outro como só mau. Este processo é resultante de uma manipulação essencialmente inconsciente do progenitor alienador, do próprio comportamento das crianças que percecionam o alienador como vítima e desejam apoiá-lo enquanto se certificam da manutenção do vínculo que os une. Infelizmente os fatos vão-se desencadeando de forma perversa e numa cronologia tal que o círculo social menos próximo não tem uma perceção clara deste processo e, através de um consentimento passivo, valida esta visão do mundo. Quanto mais o tempo passa, mais essa versão rege a vida e as emoções da criança alienada, constitui a sua realidade e passa a tornar-se “verdadeira” (Goudard, 2008).

Em suma, uma vez o processo desencadeado, nenhuma tendência espontânea de cura se observa, pelo contrário, a maioria dos casos

entregues a si próprios evolui de forma grave. É verdade que este tipo de situação não é de hoje. A Alienação Parental foi essencialmente descrita pelos anglo-saxões, mas é similar ao que a literatura francófona apelida de “relação de dominação”. A pulsão de dominação corresponde ao termo “Bemächtigungstrieb” de Freud utilizado pela primeira vez em 1905 para descrever uma pulsão de dominação pela força, diferenciada, inicialmente, de toda energia sexual. Secundariamente, o autor descreve-a como componente do erotismo e do estágio anal, por fim, à pulsão de morte. R. Dorey retomou este conceito de pulsão de dominação e desenvolve-o para descrever a “relação de dominação”. Esta noção reagrupa determinado número de situações muito variáveis, desde a manipulação de uma nação até situações intrafamiliares, passando pelos fenómenos sectários e pelo assédio moral. A meta é apropriar-se do outro como objeto de desejo, negar e até mesmo destruir a sua diferença, o que o torna “outro”. A relação é sistematicamente pensada em termos de dominante/dominado, nenhum outro tipo de relação é imaginável pelo instigador. A vítima de uma relação de dominação é petrificada, paralisada. Face a este instigador, a sua única escapatória é submeter-se.

Por sua vez, Wilhelm Reich (1949, cit. Fidler & Bala, 2010) referiu que certos pais divorciados, com personalidades narcísicas, difamavam o ex-parceiro como forma de luta pela custódia dos menores. Estes pais procuravam vingar-se do parceiro roubando-lhe o prazer do afeto da criança. Por forma a alienar a criança do parceiro é dito que este é alcoólico ou psicótico, sem que aja nenhuma verdade nestas afirmações. Louise Despert, (1953), referiu no seu livro “children of divorce”, a tentação de um dos pais quebrar o amor da sua criança pelo outro pai. Wallerstein & Kelly (1976) identificaram crianças que, voluntariamente, terminaram qualquer ligação com os seus pais como resposta às necessidades psicológicas das mães. Chamaram a este fenómeno “complexo de Medeia” em referência ao infanticídio cometido por esta figura da mitologia grega, como resposta à infidelidade de que foi vítima. Mais tarde, em 1980, Wallestein e Kelly (1976; 1980, cit. Fidler & Bala, 2010; Garber, 2007; Bernet, 2008) referem a existência de uma aliança entre um progenitor narcísico e um pré-adolescente particularmente vulnerável, que alia os seus esforços para magoar ou

punir o outro progenitor, designando-a como “unholy alliance”.

Em 1989, Wallerstein e Blakeslee, sem usar o termo Alienação Parental descrevem como uma situação de visita ordenada pelo Tribunal pode ser impregnada com uma raiva do tipo Medeia. Uma mulher traída pelo seu marido, não podendo impedir as visitas, colocou as sementes da dúvida nas mentes das crianças, punindo assim o seu ex-marido através destas, de forma consciente ou inconsciente. Homens, em situações semelhantes, fazem uso de técnicas parecidas, veiculando para os filhos que a mãe é depravada e perigosa (Wallerstein & Blakeslee, 1989, pag. 197).

Benjamim Garber (2011) refere que o que sabemos de Alienação Parental é que surge associada às ações maliciosas de um dos progenitores relativamente ao outro. No entanto, uma rejeição inapropriada de um dos progenitores, em favor do outro ocorre quando várias condições, múltiplas e “híbridas” (Friedlander & Walters, 2010), se conjugam para criar uma autêntica tempestade nas dinâmicas familiares. Isto inclui a exposição à campanha denegritória de um progenitor em relação ao outro, a experiência direta da criança relativamente à interação com o progenitor alienado (Bala, Hunt & McCarney, 2010; Johnston, Walters & Olesen, 2005b), e as relações fusionais/simbióticas inapropriadas dentro da díade alinhada.

Um estudo recente (Friedlander & Walters, 2010) observou que na grande maioria dos casos referidos, tanto nos tribunais como na comunidade, uma combinação de “alienation, estrangement e enmeshment” estava presente. Alguns autores comentaram que o nível de “relação fusional” (enmeshment), que ocorre entre o progenitor alienador e a criança pode co-ocorrer, ser preditiva ou até causal da rejeição da criança em relação ao progenitor alienado.

A Alienação Parental tem vindo, desde há trinta anos, a ser motivo de enorme debate, bem como alvo de inúmeras reformulações.

Entre os vários autores que descreveram o conceito de Alienação Parental encontram-se:

Quadro 1 – Definições propostas pelos vários autores em torno do conceito de alienação parental

Autor / Ano	Conceito de Alienação Parental
Douglas Darnall, (1998)	“(…) <i>qualquer constelação de comportamentos, sejam eles conscientes ou inconscientes, que possam evocar um distúrbio na relação da criança com um outro parente</i> ”;
Bone & Walsh, (1999)	“(…) <i>qualquer tentativa de afastar as crianças do outro progenitor deve ser vista como uma violação direta e intencional de um dos deveres principais de paternidade.</i> ”
Kelly Peralta Vaughn, (2001)	“ <i>A existência de comportamentos de alienação parental manifestados por cada um dos progenitores, dentro de uma unidade familiar</i> ”.
Johnston, (2003)	“(…) <i>o comportamento negativo de um progenitor, independente da resposta da criança, no sentido de aliená-la do outro genitor</i> ”;
Bainham (2003).	“(…) <i>compreende a Alienação Parental em termos de privação dos direitos humanos. Assim, “a rejeição pós-separação conjugal representa um excesso do poder paterno, que não garante um bom relacionamento com ambos os pais após a separação</i> ”
Philip M. Stahl (2003)	“(…) <i>a rejeição irracional de uma criança, de um dos progenitores, devido à influência do outro progenitor, combinado com a contribuição da própria criança</i> ”;
Gardner (2006)	“(…) <i>um termo genérico que abrange qualquer situação na qual um filho pode ser alienado de um de seus genitores. Pode ser causada por abuso parental físico, abuso verbal, abuso emocional, abuso mental, abuso sexual, abandono e negligência</i> ”;
Fonseca, (2006)	“ <i>A síndrome da Alienação Parental não se confunde, portanto, com a mera Alienação Parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a Alienação Parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia.</i> ”
Bénédicte Goudard (2008)	“ <i>A Alienação Parental é um termo genérico que reúne várias situações distintas. Ela corresponde à relação particular de um ou vários filhos com somente um dos dois progenitores. Sobrepõe-se também a casos de sequestro parental ou de alcoolismo, abuso sexual, maus-tratos ou</i>

	<i>negligência por parte do progenitor de quem as crianças estão afastadas. Em certos casos, esta alienação se justifica totalmente e constitui-se até no único modo de preservação mental da criança”;</i>
Beatrice P.M. (2009)	<i>“(…) consiste numa forma de abuso emocional, geralmente, iniciado após a separação conjugal, no qual um progenitor (o guardião) passa a fazer uma campanha desqualificadora e desmoralizadora do outro progenitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afetivo existente entre os dois, (...)”</i>
Brasil – Lei n. 12/318, de 26 de Agosto de 2010.	<i>“Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”</i>
Almeida Júnior (2011).	<i>“A Alienação Parental é a campanha de desmoralização feita por um progenitor em relação ao outro, geralmente a mulher (uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho) ou por alguém que possua a guarda da criança. É utilizada uma verdadeira técnica de tortura psicológica no filho, para que esse passe a odiar e desprezar o pai e, dessa maneira, afaste-se do mesmo (...)”</i>
Katarine Vanderlei Toso (s/d).	<i>“Alienação Parental conceitua-se pelo distanciamento de um filho, do convívio de um dos pais, incentivado por um dos cônjuges em prejuízo da convivência com o outro”;</i>
William Bernet et al (2010).	<i>“nós definimos a alienação parental como uma condição na qual a criança – usualmente uma cujos pais estão num processo de divórcio conflituoso – se alia de forma intensa com um dos progenitores (progenitor alienante) e rejeita a relação com o outro progenitor (progenitor alienado), sem que aja uma justificação legítima”;</i>
Bhona & Lourenço (s/d).	<i>“um progenitor (chamado de alienador) objetiva excluir o outro (chamado de progenitor alvo da alienação ou alienado) da vida da criança”;</i>
Garber (2011)	<i>“A alienação parental ocorre quando a criança experiencia expressões negativas e injustificadas de um progenitor sobre o outro, causando-lhe resistência ou recusa desnecessária ao contato com esse progenitor.”;</i>
Figueiredo &	<i>“ (...) Atuação inquestionável de um sujeito,</i>

Alexandridis (2011).	<i>denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de lidar com um dos progenitores. Trata-se, portanto, da atuação de um alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente”;</i>
Fávero (2011).	<i>“ (...) envolve a formação, na criança, de uma imagem negativa do progenitor não guardião, geralmente pelo progenitor que está com a sua guarda no processo de separação”;</i>
Nazarovicz (2008).	<i>“Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos progenitores perante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse progenitor. Manipulada com o intuito de transformar esse progenitor num estranho, a criança é então motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança.”</i>
J. Boere, (s/d).	<i>“Alienação Parental é uma resposta familiar distintiva ao divórcio, na qual a criança se torna alinhada com um dos progenitores e preocupada com a difamação exagerada e/ou injustificada em relação ao outro progenitor alvo. Nos casos severos, a relação de amor existente entre a criança e o progenitor rejeitado é destruída”;</i>
Golse, B., & Phélip, J. (2013)	<i>“(…) a criança que recusa ou rejeita um pai sem que nada o justifique”;</i>
Sá & Silva (2011).	<i>“ (...) quadro de privação deliberada e continuada do exercício da responsabilidade parental, por manipulação de um pai em relação ao outro, com uma intenção de dolo. À margem de qualquer decisão dum tribunal ou através de sucessivos incumprimentos de decisões judiciais, por um período máximo de 18 meses.”;</i>
Sá & Silva (2011).	<i>“A Alienação Parental consiste na manipulação psicológica dos filhos, com o intuito de provocar nestes sentimentos de rejeição, de imputar culpas ou de provocar, de qualquer forma, uma trajetória de desmoralização desse mesmo progenitor.”</i>
Ken Lewis (2013).	<i>“A Alienação Parental é uma estratégia em que um dos pais, de forma intencional, exhibe à criança uma negatividade injustificada, dirigida ao outro progenitor. O objetivo desta estratégia é prejudicar o relacionamento da criança com o outro progenitor e transformar as emoções da criança contra o outro progenitor. Esta estratégia tem sido apelidada de “head-trip game.”</i>

Por outro lado, tal com refere Gardner, (2002) “ *Alienação Parental é um termo muito mais geral, ao passo que Síndrome de Alienação Parental refere-se a algo muito específico, nomeadamente na forma de alienação que resulta da combinação da programação parental com as próprias contribuições da criança que é vista quase exclusivamente em casos de disputa pela guarda e visitas. Uma é um subtipo da outra.*” Dentro da mesma linha de raciocínio, vários são os autores que subscrevem o conceito de Síndrome de Alienação Parental, nomeadamente:

Quadro 2 – Definições propostas pelos vários autores em torno do conceito de síndrome alienação parental

Autor / Ano	Conceito de Síndrome de Alienação Parental
Gardner (1985)	“ <i>Um transtorno que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças. A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos progenitores por parte do filho, campanha que não tem justificação</i> ”;
Johnston & Roseby (1997)	“ <i>SAP é o resultado da criança ficar vigilante e altamente sintonizada com o progenitor alienante. Dececionar ou abandonar o progenitor zangado, emocionalmente instável e deprimido pode resultar na rejeição, punição ou negligência</i> ”;
Fonseca (2006)	“ <i>A síndrome da Alienação Parental não se confunde, portanto, com a mera Alienação Parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a Alienação Parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da Alienação Parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alinhamento</i> ”;
Trindade (2007)	“ <i>A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um progenitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência dos seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os seus vínculos com o outro progenitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.</i> ”
Aguilar (2008)	“ <i>(...) transtorno caracterizado por um conjunto de sintomas que resultam do processo pelo qual um</i>

	<i>progenitor transforma a consciência dos seus filhos, mediante diferentes estratégias, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os seus vínculos com o outro progenitor, até torná-la contraditória com o que deveria esperar da sua condição.”</i>
Edward Steven Nunes (s.d)	<i>“A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um conjunto de comportamentos onde um progenitor vira a criança contra o outro progenitor. Quando um progenitor priva o seu filho de um relacionamento saudável com o outro progenitor, a criança pode experienciar uma angústia psicológica crónica que conduz a deterioração da relação parental”;</i>
Bernet (2008)	<i>“PAD pode ser conceptualizado simplesmente como: uma desordem mental na criança que tem a falsa crença de que um dos seus pais é uma pessoa perigosa. Ou PAD pode ser conceptualizada como uma desordem relacional complexa, na qual: os dois pais têm um relacionamento altamente conflituoso; a criança tem um relacionamento fusional patológico com o pai preferido; e a criança tem medo infundado relativamente ao pai alienado. Todos estes três fatores contribuem de alguma forma para o resultado final das falsas crenças da criança.”</i>

Os quadros 1 e 2 condensam um conjunto de definições propostas pelos diversos autores que mais se destacaram no estudo em torno da temática da Alienação Parental, entre os anos de 1985 e 2013.

Ensaíamos assim uma síntese de, sensivelmente, trinta anos de reflexão e debate intenso acerca deste fenómeno. Uma análise mais pormenorizada permite-nos apurar a presença de alguns parâmetros comuns às diversas tentativas de definição deste conceito. De forma transversal aos autores já citados podemos considerar, com alguma segurança, que o ato de alienação parental passa pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos progenitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie, injustificadamente, o progenitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

De forma mais sistematizada destacamos: a) a manipulação psicológica de que a criança é alvo por parte de um dos progenitores; b) o alargamento a outros elementos familiares, que não exclusivamente o progenitor que tem a criança à sua guarda, na implementação deste

processo; c) o sofrimento provocado de forma deliberada, sem que mereça reparação; d) a privação injustificada do contacto com um dos pais; e) a campanha de desmoralização e difamação levada a cabo por um dos progenitores em direção ao outro; f) a intenção de destruir o vínculo afetivo existente entre a criança e o progenitor alienado; g) o facto de este processo ocorrer, maioritariamente, num contexto de separação conjugal; h) a exigência de deslealdades fraturantes em relação a um dos pais, expondo a criança a humilhações cumulativas e ao fogo cruzado diário; i) a adulteração de toda a história familiar anterior ao processo litigante de separação conjugal.

1.6. A criança alienada

Em 2001, Kelly e Johnston propuseram uma reformulação do conceito, considerando o contexto familiar mais amplo e vários fatores que interferem no relacionamento familiar. O seu trabalho é uma descrição detalhada de comportamentos e atitudes de alienação que envolvem as crianças e o elevado conflito do divórcio dos seus progenitores. Desde que se coloca a hipótese de serem múltiplas as causas que contribuem para a alienação que Kelly e Johnson sugerem o termo “criança alienada” como forma de enfatizarem que a criança pode tornar-se alienada não somente devido ao comportamento e emoções do progenitor. Ao trazer o foco de volta para a esfera da criança, tal como Wallerstein e Kelly fizeram quando inicialmente discutiram este fenómeno, as autoras sugerem que a atitude da criança e as múltiplas contribuições para este comportamento é mais importante do que o sistema de “causa única” centrado no comportamento e emoções do progenitor alinhado. Assim, de forma a colocar como foco central a criança, as autoras referem (Kelly e Johnston, 2001, p. 251):

“Uma criança alienada é aqui definida como aquela que expressa, livre e persistentemente, sentimentos e crenças negativas de forma irracional (como raiva, ódio, rejeição e/ou medo) para com um pai que são significativamente desproporcionais à experiência real da criança com esse progenitor”

As autoras colocam a hipótese de que a resposta de alienação por parte da criança ocorre como resultado de vários fatores, cada um dos quais contribui em proporção variável para a força do que constitui a resposta da criança, podendo incluir os seguintes aspetos: a) A personalidade do progenitor alinhado e as crenças negativas e comportamentos desse progenitor que reforcem o comportamento da criança. Isto é consistente com a visão de Gardner ao referir que a existência de um progenitor hostil aumenta a probabilidade da manifestação de comportamento de alienação por parte da criança; b) A personalidade e o tipo de respostas do progenitor rejeitado, quer na história do seu relacionamento com o outro progenitor, quer na resposta inicial à alienação da criança; c) Tendo em conta que a alienação ocorre no contexto de divórcio, um maior nível de conflito e uma litigância mais intensa podem também contribuir para a resposta da criança, especialmente quando esta foi exposta ao litígio por um ou ambos os pais; d) A história conjugal, especialmente quando se verifique um conflito intenso ou quando estejam presentes emoções intensas como vergonha ou humilhação; e) A miríade de profissionais alinhados e/ou da família alargada e amigos, que contribuem com as suas próprias pressões sobre os pais ou as crianças para resistirem ao contacto com o outro pai; f) Os irmãos também podem ser um fator, especialmente quando um irmão mais velho se recusa a contactar com o progenitor, uma vez que isto contribui para que o irmão mais novo se torne resistente ou com medo; g) Finalmente, um componente crítico para a resposta de alienação é encontrado na idade da criança, capacidade cognitiva, temperamento e vulnerabilidade. Coloca-se a hipótese de que uma criança com idade inferior a sete anos possa ser menos passível de ser alienada, visto a sua capacidade de “manter a resistência” na presença do progenitor rejeitado, ser menor em relação a crianças mais velhas.

A partir deste ponto de vista, o comportamento de programação por parte de um progenitor já não é o ponto de partida, mas sim a criança alienada. Este foco objetivo e neutro permite que os profissionais envolvidos considerem se a criança integra a definição de criança alienada, e se afirmativo, usarem um quadro mais abrangente para avaliar a razão pela qual a criança está a rejeitar um progenitor (Kelly &

Johnston, 2001). Tal como outros investigadores, Kelly e Johnston apontam para a importância da diferenciação entre uma criança alienada e uma criança que rejeita ou resiste ao contacto com um dos progenitores por motivos racionais (abuso/negligência). Assim, os autores explicam a diferença entre respostas racionais e irracionais usando um *continuum* de relações positivas e negativas entre a criança e o progenitor. Este *continuum* inclui (do positivo para o negativo), relações positivas com ambos os progenitores, afinidade ou aliança com o progenitor custódio, afastamento realista com o progenitor não custódio e, finalmente, a alienação. Os comportamentos e atitudes da criança em direção ao polo positivo do *continuum* (afinidade e aliança com um progenitor), são vistos como razoáveis e não problemáticos tendo em conta os fatores contextuais, tais como a idade da criança, os estádios de desenvolvimento, os conflitos conjugais e as dinâmicas conjugais falhadas, em que a criança é incentivada a tomar partido de um dos progenitores (Kelly & Johnston, 2001).

Já os comportamentos e atitudes do polo negativo do *continuum* (ex., resistência às visitas, atitude negativa em relação ao progenitor não custódio), são avaliados unicamente com base na presença ou ausência de evidências de abuso infantil. Como tal, as respostas problemáticas de crianças que ficaram traumatizadas pelo abuso são vistas como adaptáveis e razoáveis, enquanto as respostas problemáticas das crianças que não foram abusadas são vistas como irracionais e patológicas (Kelly & Johnston, 2001). Por outras palavras, verifica-se que uma relação positiva ocorre quando a criança demonstra vontade de estabelecer contacto com ambos os pais, não revelando preferência por nenhum em específico. Já a afinidade ocorre quando as crianças ainda mantêm o contacto com ambos os progenitores, mas por razão de idade, temperamento e género demonstram uma maior ligação com um dos progenitores (Kelly e Johnston, 2001). A afinidade de uma criança com um progenitor é um fenómeno do desenvolvimento normal (Friedlander & Walters, 2010; Johnston, 2001) e pode ocorrer mesmo em famílias não separadas, não se tratando, portanto, de um resultado da alienação.

No que concerne à aliança da criança com um dos progenitores, os autores referem que esta se pode desenvolver durante ou após a

separação, devido à pouca envolvimento, pobre ou inexistente parentalidade do progenitor rejeitado, apesar de não atingir a negligência.

A aliança ocorre muitas vezes quando um dos progenitores influencia a criança para tomar o seu partido podendo, posteriormente, desenvolver-se a alienação. Esta pode surgir igualmente quando a criança desenvolve sentimentos de raiva e tristeza para com o progenitor que considera ter abandonado a família, que desenvolveu um novo relacionamento ou que tenha melindrado os sentimentos do outro progenitor (Kelly & Johnston, 2001). Assim, a aliança não se trata de um fenómeno específico do divórcio, uma vez que a criança, quando os pais se divorciam, raramente recusa passar tempo com um dos progenitores.

No entanto, quando existe uma aliança forte com um dos progenitores, o menor pode resistir à transição para o outro progenitor (Friedlander & Walters, 2010). Relativamente ao afastamento realista, ressalta-se a importância da sua diferenciação relativamente criança alienada, uma vez que o afastamento realista ocorre como consequência da criança ter assistido à violência doméstica ou ter sido vítima de abuso sexual ou negligência (Kelly & Johnston, 2001). Portanto, em avaliações da custódia, torna-se urgente fazer a diferenciação entre afastamento realista e alienação, sendo que o progenitor agressor acusa o outro de alienação, desmentindo o recurso à violência. Contudo, a dificuldade dessa diferenciação prende-se com o facto de estas crianças serem facilmente confundidas como alienadas. Para além disso, esta distinção pode ser ainda mais complexa, uma vez que a criança pode, de forma patológica, rejeitar o progenitor que foi vítima de violência. Nesta situação a criança é considerada alienada, mas a dinâmica de alienação é diferente, visto que teve por base o medo e controlo feito pelo progenitor agressor ou pela identificação da criança com o mesmo (Johnston, 2001).

Por fim, em casos de alienação a criança poderá revelar problemas de ansiedade e fobias, o que poderá posteriormente contribuir para a rejeição e resistência. Para além disso, a escalada da ansiedade e do medo desenvolvidos pela criança e pelo progenitor alienador intensificam a resistência, uma vez que quanto mais transtornada a criança estiver, mais protetor será o progenitor alienador que, conseqüentemente, aumenta a rejeição do menor, mantendo este ciclo

(Kelly e Johnston, 2001). Aqui, a criança não se sente livre para amar, para experimentar sentimentos positivos com o progenitor rejeitado. Esta não consegue compreender que a sua visão do pai rejeitado foi influenciada pelo progenitor alienador (Friedlander & Walters, 2010).

Para Philip Stahl o facto de várias crianças poderem não ter capacidade para lidar com o conflito é razão suficiente para experienciarem regressões significativas. Uma destas formas de regressão é descrita como fragmentação, na qual existe uma tendência para ver um pai como só bom e o outro como só mau. Para algumas crianças, tomar partido nesta “guerra” pode reduzir a sua ansiedade mesmo que isto se traduza numa relação pouco saudável com o outro pai.

Outro aspeto a considerar pode ser a vinculação ansiosa ou o relacionamento hostil-dependente (passivo/agressivo) entre a criança e um dos progenitores. Como a criança que desenvolve fobia à escola, que, no entender de Stahl, está diretamente relacionada com a ansiedade no vínculo materno, da mesma forma estas crianças recusam visitar o outro pai devido a ansiedade no relacionamento com o progenitor alinhado. Em muitas destas crianças verificam-se características fusionais no relacionamento, sem que lhe seja permitido ter sentimentos e pensamentos independentes. Outro aspeto reside na necessidade que algumas crianças sentem em cuidar emocionalmente de um dos pais. Para estas crianças há o receio de como o progenitor alinhado pode reagir perante uma visita ao progenitor alienado, tendendo a resistir à visita como forma de proteção do progenitor alinhado (Stahl, 2004).

Neste contexto, os casos híbridos são aqueles em que há uma combinação de alienação, aliança, afinidade e afastamento, contribuindo em conjunto para a rejeição e resistência às visitas da criança (Friedlander & Walters, 2010). Ao contrário da formulação de SAP, Kelly e Johnston (2001) consideram que o comportamento de rejeição da criança é uma resposta patológica. No entanto, ao catalogar o comportamento das crianças como patológico, também enveredam pelo discurso médico e legal, apesar de uma maneira mais subtil que Gardner (Blank & Ney, 2006). Outra das críticas apontadas a esta formulação prende-se com o facto de as autoras catalogarem os comportamentos das crianças como irracionais ou racionais, tratando-se do ponto central desta

definição. Contudo, estes critérios de avaliação seriam razoáveis se não fosse pela incapacidade de ter em conta outros fatores contextuais, isto é, as respostas tidas com irracionais são também racionais, uma vez que se tratam de respostas adaptativas quando consideradas no contexto.

Outra leitura possível fundamenta-se no facto da definição de criança alienada ser construída como uma resposta de conveniência para o sistema legal (Blank & Ney, 2006), uma vez que a presença de indícios de abuso infantil é o principal fator que divide as respostas razoáveis e irrazoáveis. Assim, como forma de justificar a resistência às visitas como resposta razoável, muitos progenitores com a custódia realizam falsas alegações de abuso infantil contra o progenitor sem a guarda (Stoltz & Ney, 2002). Por fim, a distinção de respostas razoáveis e não razoáveis peca por não considerar o contexto em que o problema surge, ou seja, não considera a influência do sistema legal.

Em suma, embora esta formulação se centre mais na criança, também pode servir para os propósitos do sistema legal relativamente ao incumprimento do regime de visitas, sendo que os riscos de rotular as crianças como irracionais ou patológicas superam os benefícios do uso desta formulação (Stoltz & Ney, 2002). Ou seja, a terminologia usada para definir o comportamento das crianças e dos seus progenitores em casos de Alienação Parental é ainda confusa, o que por sua vez gera bastante controvérsia. Uma das fontes desta controvérsia decorre de uma preocupação expressa pelos críticos da Síndrome de Alienação Parental que acreditam que o termo se presta a uma deficiente aplicação, e de forma indiscriminada, a crianças cuja rejeição de um progenitor é uma resposta razoável e não algo que deva ser considerado um problema.

Kelly e Johnston (2001), preocupados que estes dois conceitos, por vezes, culminem em litígio, propõem o termo *alienação* para a variante patológica de uma criança que rejeita um dos progenitores, expressando atitudes irracionais que são desproporcionais às experiências reais da criança com esse mesmo progenitor, e o termo “*estrangement*” para uma criança que rejeita um progenitor de forma realista, ou com uma base justificada.

Quadro 3 – Características do funcionamento da criança alienada

Sintomas da Criança Alienada
Expressão livre e persistente de sentimentos e crenças negativas de forma irracional (como raiva, ódio, rejeição e/ou medo) para com um pai que são significativamente desproporcionais à experiência real com esse progenitor.
Resistência fortemente expressa em visitar o pai rejeitado e, em casos mais extremos, recusa absoluta em ver o pai em qualquer ambiente, incluindo o espaço terapêutico.
Alegações vazias de conteúdo e sem detalhe sobre o pai rejeitado, na sua maioria réplicas ou ligeiras variantes das alegações do pai alinhado;
Ausência de ambivalência relativamente ao sentimento que nutre pelo pai rejeitado.
Ausência de culpa por denegrir, muitas vezes violentamente, o pai rejeitado.
Extrema facilidade na denúncia a terceiros relativamente a quaisquer limitações/debilidades percecionadas no pai rejeitado.
Demonização e difamação do pai rejeitado, apresentando motivos banais para justificar o seu ódio.
Extrema desproporção entre crenças percecionadas e história real sobre o pai rejeitado.
Animosidade que se estende à família alargada (avós, tios, entre outros), e amigos do pai rejeitado, sem razão plausível.
Defesa incondicional e premeditada do pai alienador, na situação de conflito.
Sentimentos de traição aquando da descoberta de um novo parceiro do pai rejeitado.
Angústia intolerável, tensão, raiva e ódio relativamente ao pai rejeitado.
Desejo incontrollável em rescindir unilateralmente a relação pai-filho.
Argumentação não está baseada na experiência direta, mas no que lhe foi contado por terceiros – falsas memórias.
Funcionamento aparentemente adequado noutros contextos, que não o da “batalha” jurídica.
A criança não se sente intimidada pelo Tribunal.

Sintetizando, e seguindo a mesma linha de leitura dos quadros 1 e 2, agora relativamente às características do funcionamento da criança alienada, é igualmente possível encontrar alguns parâmetros que, quando conjugados, parecem permitir a sua identificação: a) a autonomia da criança (a que alguns autores apelidaram de *fenómeno da independência*); b) a rejeição de um dos progenitores, afirmando a sua independência no processo; c) a extrema desproporcionalidade relativamente às experiências reais vivenciadas com o progenitor alienado; d) o carácter irracional do seu comportamento e a expressão de sentimentos negativos (angústia, raiva ódio) direcionada ao progenitor rejeitado; e) a ausência de ambivalência relativamente ao sentimento que nutre pelo pai rejeitado, bem como de culpa pela campanha denegritória contra este; f) o funcionamento aparentemente adequado noutros contextos, que não o da “batalha” jurídica.

II. Estudo Empírico

2.1. Objetivos

O presente estudo assume-se como exploratório e tem como objetivo primordial contribuir significativamente para clarificar/uniformizar as características consideradas essenciais a propósito da alienação parental e funcionamento da criança alienada.

Muito se tem discutido acerca da sustentabilidade do termo “Alienação Parental”, massivamente adotado pela opinião pública e muitos técnicos, quer no âmbito da justiça, quer no âmbito da saúde, como forma de definir um quadro de privação deliberada e continuada do exercício das responsabilidades parentais, por manipulação de um progenitor em relação ao outro (Sá & Silva, 2011). Na tentativa de contribuir para a clarificação deste conceito através da sistematização das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental, bem como para a identificação das características do funcionamento da criança alienada, reunimos um conjunto de afirmações/definições dos autores que mais se destacaram no estudo deste fenómeno, no sentido de perceber quais as que obtinham maior consensualidade e percentagens

mais elevadas de concordância, junto dos elementos que integram as CPCJ. Cada vez mais, a questão da identificação e classificação da alienação parental assume maior relevância, uma vez que representa uma das grandes dificuldades para os técnicos que trabalham com menores em risco. Na verdade, são questões que sempre existiram, mas que agora surgem de forma exponencial e assumem contornos de grande gravidade, exigindo um conhecimento especializado da problemática, facilitando a sua identificação e, conseqüentemente, a atuação.

Partindo de uma aprofundada pesquisa bibliográfica sobre o tema, numa tentativa de agregação dos contributos dos vários autores que, de alguma forma, definiram o conceito, pretendemos construir um questionário de opinião que permita a criação de *guidelines*, tão consensuais quanto possível, para a definição de um conjunto de parâmetros em redor do conceito de alienação parental. Seleccionámos uma amostra de conveniência constituída por elementos que integram a Comissão de Protecção de Jovens (CPCJ).

A opção pelas CPCJ fundamenta-se no facto de, embora na pirâmide do Sistema de Protecção de Menores se configurem como uma resposta de “segunda linha”, num número significativo de casos, nomeadamente nas situações em torno da alienação parental, estas entidades constituem-se, na prática, como a “primeira linha” de intervenção, quer porque o progenitor alienado se dirige aos técnicos da CPCJ na tentativa de denunciar situações de impedimento injustificado do acesso aos filhos, quer porque o progenitor alienador se dirige a esta mesma equipa apresentando as mais diversas queixas para caluniar, punir e limitar o exercício da parentalidade do outro progenitor. Pretendem neste movimento, mais do que denegrir a imagem do outro progenitor, fundamentar o seu comportamento alienador, buscando nos técnicos destas entidades, aliados neste processo. Torna-se assim fundamental conhecer em que medida os técnicos das CPCJ percecionam as características essenciais em torno de um processo de alienação, bem como do funcionamento da criança alienada.

O problema na base deste estudo traduz-se essencialmente numa questão: Quais as características consideradas essenciais em torno da Alienação Parental e do funcionamento da criança alienada?

Como tal, os objetivos deste trabalho prendem-se com a *obtenção da opinião dos participantes* em relação às características essenciais para definição de um conjunto de parâmetros em redor do conceito de alienação parental e funcionamento da criança alienada. Justifica-se assim a reduzida dimensão da amostra e a ausência de hipóteses, uma vez que o pretendido num *estudo exploratório*, é o levantar de mais hipóteses e não *validação* de hipóteses já existentes. Os objetivos específicos do trabalho incluem: a construção de um questionário de opinião que permita chegar a *guidelines* tão consensuais quanto possível a propósito da alienação parental e funcionamento da criança alienada.

2.2. Metodologia

Na tentativa de contribuir para a clarificação deste conceito, através da sistematização das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental, inquirimos a amostra selecionada, quanto ao grau de concordância relativamente às afirmações presentes no questionário de opinião (em anexo). As vinte e cinco afirmações relativas às características do quadro de alienação parental, bem como as dezasseis afirmações relativas às características do funcionamento da criança alienada, constantes no questionário de opinião, correspondem a outras tantas definições presentes na literatura especializada, de vários autores, compiladas numa lista de variáveis dependentes. Foi igualmente criada uma lista de variáveis independentes, passíveis de influenciar as respostas dos participantes, constituída pelo género, idade, estado civil, número de filhos, composição do agregado familiar, grau académico, área de formação, modalidades de funcionamento, número de anos de integração e número médio de horas de afetação semanal. Serão efetuadas estatísticas descritivas para verificar como se distribuem as opiniões, e efetuadas regressões lineares entre as variáveis independentes e dependentes.

2.2.1 Amostra

Selecionámos uma amostra de conveniência constituída por trinta e seis elementos que integram três Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), da zona centro do país.

Caracterização da amostra

A média de idades da amostra situa-se maioritariamente entre os 40 e os 44 anos (41,7%), logo seguida dos 35 aos 39 anos (36,1%). No que concerne à distribuição por género é notória a maior percentagem de pessoas do sexo feminino, sendo estas 80,60% da amostra. Relativamente ao número de filhos, constatamos que 38,90% da amostra tem 1 filho, 27% da amostra tem 2 filhos, 25% da amostra não tem qualquer filho e, apenas 8,3% da amostra tem 3 filhos. Quanto ao estado civil, percebemos que a maioria da amostra é casada (63,90%), seguida de 13,90% de pessoas em união de facto, 11,10% solteiros e 2,80% em situação de viuvez. No que diz respeito às qualificações académicas, 69,40% da amostra é licenciada, 13,90% detém pós-graduação ou mestrado e 2,80% doutoramento. Relativamente às áreas de formação dos elementos da amostra, podemos constatar que a maioria são assistentes sociais (44,40%), seguidos de psicólogos (19,40%) e órgãos de polícia criminal (13,90%), existindo igualmente profissionais da área do direito (8,30%), educação (5,60%) e saúde (2,80%). Quanto ao tempo de integração destes profissionais nas CPCJ, podemos verificar que a maioria está há quatro anos ou menos (27,80%), seguidos dos que estão há 6 anos ou menos (25%) e dos que estão há mais de seis anos (25%), sendo que 22,20% está há apenas 2 anos ou menos. Relativamente ao número de horas semanal que os técnicos estão afectos à CPCJ, constatamos que a maioria (44,4%), está afecto 8 horas ou menos, por semana, 19,49% está menos de 4 horas e, com a mesma percentagem estão afetos menos de 16 horas. Constatamos que apenas 8,30% da amostra está afeta 40 horas por semana. Quanto à modalidade de funcionamento em que a amostra está integrada, é perceptível que a maioria da amostra (58,30%), está integrada nas duas modalidades de funcionamento da CPCJ (alargada e restrita), 27,80% só pertence à restrita e 13,90% apenas pertence à alargada.

2.2.2 Instrumento

Uma vez que o objetivo do estudo se prende com o conhecimento da opinião dos participantes acerca das características consideradas essenciais para que se possa considerar um quadro de alienação parental, seria adequado um instrumento opinião. Na ausência de um instrumento existente com essa funcionalidade, foi construído um questionário para este estudo, que pretende apenas uma aproximação à questão, e não uma avaliação científica do fenómeno, tão pouco, uma avaliação de constructos, assumindo por isso um carácter mais exploratório. Não tendo sido validado ou aferido, abre, contudo, caminho para que possa ser aperfeiçoado e aferido, no futuro. Assim, seguindo as recomendações de Fowler (1988, cit in Moreira, 2007), antes da construção do questionário foram escritos num papel os objetivos que o questionário pretendia alcançar, neste caso a opinião da amostra acerca do objeto em estudo. Foi seguidamente feita uma lista de variáveis dependentes, ou seja, as várias definições relativas às características do quadro de alienação parental e características do funcionamento da criança alienada, bem como, uma lista de variáveis independentes, que poderiam influenciar as respostas, constituída pelo género, idade, estado civil, número de filhos, composição do agregado familiar, grau académico, área de formação, modalidades de funcionamento, número de anos de integração e número médio de horas de afetação semanal. Por fim, definiu-se que a amostra a estudar deveria compreender elementos que integram a Comissão de Proteção de Jovens (CPCJ). Ainda segundo as recomendações do mesmo autor (Fowles, 1988, cit in Moreira, 2007), foi feita uma pesquisa exploratória prévia acerca dos objetos de análise, ou seja, o que os vários autores presentes na literatura referem acerca das características essenciais em torno da alienação parental e das características do funcionamento da criança alienada. Essa pesquisa permitiu formular as afirmações que compõem o questionário, num total de 41 itens, constituindo afirmações que representam diferentes parâmetros a ter em consideração na definição de um quadro de alienação parental e funcionamento da criança alienada. Tendo em conta que a qualidade das respostas pode ser afetada não só pelas perguntas, como também por todo o desenho do questionário, iniciámos com uma breve apresentação dos

objetivos do mesmo e a garantia de anonimato. Foi construído um questionário de resposta rápida (Moreira, 2007), composto por 41 afirmações, em relação às quais se pede aos participantes que mostrem o seu grau de concordância/discordância, numa escala de Likert (Likert, 1932, cit in Clark - Carter, 2010), composta por 3 alternativas de resposta, sendo que: 1-discordo 2-concordo pouco; 3-concordo totalmente. Clark-Carter (2010) recomenda que se use pelo menos 20 afirmações. Antes do questionário ser passado à população escolhida, pediu-se a um grupo de inquiridos, também profissionais (advogados, psicólogos e assistentes sociais) num total de 10, que respondessem ao questionário no sentido de o testar, para verificar se as perguntas colocadas em forma de afirmação faziam sentido para eles, se tinham uma sequência lógica e se as instruções dadas eram suficientes para uma seleção rápida e fácil. Decorrendo desse pré-teste não se fizeram alterações, pois todos compreenderam bem e responderam a todas as perguntas.

2.3. Processo de Recolha de Dados

Os questionários foram recolhidos em três CPCJ da região centro, durante os meses de julho e setembro de 2014. Pretende-se um estudo exploratório que permita caracterizar qual a representação que os técnicos têm do conceito de alienação parental, escolhendo recolher o protocolo junto das CPCJ, dado serem estruturas cujo público alvo são menores em risco, constituídas por equipas multidisciplinares provenientes de vários serviços com intervenção junto de famílias e menores.

2.4. Processo de Tratamento de Dados

Os dados obtidos foram introduzidos e tratados no programa SPSS (Statistical Package for the Social Sciences), versão 20. Foram realizadas estatísticas descritivas para analisar como se distribuíam as opiniões, e feitas regressões lineares entre género e área de formação profissional, com as outras variáveis, correspondentes às afirmações do questionário.

III Resultados

A apresentação de resultados consiste em fornecer todas as evidências pertinentes encontradas, relativas aos objetivos do estudo, no entanto, como se trata de um estudo exploratório com uma amostra reduzida e essencialmente por conveniência (não probabilística) concentrada em três CPCJ da região centro do país, esta não é representativa e não pode ser generalizada à população portuguesa, pelo que os dados obtidos deverão ser interpretados com alguma precaução.

Acresce-se ainda o facto do questionário de opinião ter sido construído especificamente para este estudo, necessitando de mais aplicação. Os resultados apresentados e brevemente analisados em seguida, decorrentes do estudo exploratório, seguirão a ordem das afirmações do questionário de opinião.

Tabela 1 – Frequências descritivas - da 1ª à 5ª afirmação em torno das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental.

	Discordo		Concordo Pouco		Concordo Totalmente	
	N	%	N	%	N	%
1.º Quando um dos progenitores resolve, unilateralmente, sem qualquer motivo válido, despojar o outro progenitor da sua função, enquanto o (s) filho (s) participa (m) ativamente no processo.	3	8,33%	7	19,44%	26	72,22%
2.º Incumprimento sistemático das medidas judiciais impostas, de forma a impedir o contato da criança com o outro progenitor.	6	16,67%	6	16,67%	24	66,67%
3.º Qualquer tentativa de afastar as crianças do outro progenitor deve ser vista como uma violação direta e intencional de um dos deveres principais de paternidade.	3	8,33%	13	36,11%	20	55,56%
4.º O comportamento negativo de um progenitor, independente da reposta da criança, no sentido de aliená-la do outro progenitor.	2	5,56%	12	33,33%	22	61,11%
5.º Utilização excessiva do poder paternal, especificamente em situação de pós separação conjugal, como forma de promover a rejeição do outro progenitor.	4	11,11%	6	16,67%	26	72,22%

Tal como podemos verificar na tabela n.º 1, a primeira afirmação constante no questionário de opinião recolheu a total concordância por parte de 72,22% da amostra, percentagem idêntica à obtida pela quinta

afirmação do questionário, sendo que esta última obteve percentagem mais elevada de discordância (11,11%).

Das primeiras cinco afirmações, a segunda obteve maior percentagem de discordância (16,67%); a terceira afirmação foi a que obteve menor percentagem de concordância total (55,56%), tendo suscitado, igualmente, maior percentagem de relativa concordância – “concordo pouco” (36,11%).

Tabela 2 – Frequências descritivas - da 6ª à 10ª afirmação em torno das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental.

	Discordo		Concordo Pouco		Concordo Totalmente	
	N	%	N	%	N	%
6.º A rejeição irracional de uma criança, de um dos progenitores, devido à influência do outro progenitor, combinado com a contribuição da própria criança.	7	19,44%	10	27,78%	19	52,78%
7.º Afastamento do filho, de um dos progenitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia.	5	13,89%	16	44,44%	15	41,67%
8.º Exigência de deslealdades fraturantes em relação a um dos pais, num contexto de divórcio litigante, expondo a criança a humilhações cumulativas e ao fogo cruzado diário.	5	13,89%	8	22,22%	23	63,89%
9.º Forma de abuso emocional, geralmente, iniciado após a separação conjugal, no qual um progenitor passa a fazer uma campanha desqualificadora e desmoralizadora do outro progenitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afectivo entre os dois.	5	13,89%	4	11,11%	27	75,00%
10.º Interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida por um dos progenitores, pelos avós ou outros que tenham a criança sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o progenitor, cause prejuízo ao estabelecimento ou ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.	0	0,00%	2	5,56%	34	94,44%

Da análise da tabela n. 2, podemos verificar que a afirmação que reuniu uma concordância total mais elevada foi a décima, obtendo 94,44% de “concordo totalmente” e 0% de “discordo”. Relativamente à opção “discordo”, foi a sexta afirmação que obteve a maior percentagem de discordância (19.44%). No que toca à opção “concordo pouco”, que passamos a ler igualmente como equivalente a uma concordância

relativa, a sétima afirmação obteve a percentagem mais expressiva (44,44%).

Tabela 3 - Frequências descritivas - da 11^a à 15^a afirmação em torno das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental.

	Discordo		Concordo Pouco		Concordo Totalmente	
	N	%	N	%	N	%
11.º Campanha de desmoralização feita por um progenitor em relação ao outro, geralmente a mulher (uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho) ou por alguém que possua a guarda da criança.	3	8,33%	16	44,44%	17	47,22%
12.º Técnica de tortura psicológica ao filho, para que este passe a odiar e desprezar um dos progenitores e, dessa maneira, se afaste do mesmo.	1	2,78%	11	30,56%	24	66,67%
13.º Distanciamento de um filho, do convívio de um dos pais, incentivado por um dos cônjuges em prejuízo da convivência com o outro.	0	0,00%	11	30,56%	25	69,44%
14.º Condição na qual a criança - usualmente num processo de divórcio conflituoso - se alia de forma intensa com um dos progenitores e rejeita a relação com o outro progenitor, sem que haja uma justificação legítima.	5	13,89%	15	41,67%	16	44,44%
15.º Expressões negativas e injustificadas de um progenitor sobre o outro, causando à criança resistência ou recusa desnecessária no contato com esse progenitor	0	0,00%	14	38,89%	22	61,11%

Relativamente à tabela n.º 3, podemos verificar que a décima primeira e a décima quarta afirmação apresentam percentagem elevada de relativa concordância (44,44%) e (41,67%) respectivamente.

De destacar, inclusivamente, que a totalidade das afirmações apresentadas nesta tabela apresenta percentagens expressivas de concordância relativa - opção “concordo pouco”. A décima terceira afirmação destaca-se das restantes, relativamente à opção “concordo totalmente” com uma percentagem de 69,44%.

Tabela 4 - Frequências descritivas - da 16ª à 20ª afirmação em torno das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental.

	Discordo		Concordo Pouco		Concordo Totalmente	
	N	%	N	%	N	%
16.º Formação, na criança, de uma imagem negativa do progenitor não "guardião", geralmente pelo progenitor que detém a sua guarda no processo de separação.	2	5,56%	10	27,78%	24	66,67%
17.º Campanha de desmoralização e marginalização de um progenitor, manipulada com o intuito de transformar esse progenitor num estranho, praticado dolosamente ou não, sem se circunscrever ao "guardião" da criança.	0	0,00%	9	25,00%	27	75,00%
18.º Resposta familiar distintiva ao divórcio, na qual a criança se torna "alinhada" com um dos progenitores no processo de difamação exagerada e/ou injustificada em relação ao outro progenitor alvo.	0	0,00%	22	61,11%	14	38,89%
19.º Quadro de privação deliberada e continuada do exercício da responsabilidade parental, por manipulação de um pai em relação ao outro, com uma intenção de dolo. À margem de qualquer decisão dum tribunal ou através de sucessivos incumprimentos de dec	3	8,33%	10	27,78%	23	63,89%
20.º Manipulação psicológica dos filhos, com o intuito de provocar nestes sentimentos de rejeição, de imputar culpa ou de provocar, de qualquer forma, uma trajetória de desmoralização do outro progenitor.	1	2,78%	3	8,33%	32	88,89%

Quanto aos resultados apresentados na tabela n. 4, podemos verificar que a décima sétima e a décima oitava afirmação apresentam 0% de discordância, no entanto, a décima oitava afirmação obtém, igualmente, percentagem mais elevada de concordância relativa – “concordo pouco”.

Também em destaque, pela percentagem mais elevada de concordância total, presente nesta tabela, encontra-se a vigésima afirmação.

Tabela 5 - Frequências descritivas - da 21^a à 25^a afirmação em torno das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental.

	Discordo		Concordo Pouco		Concordo Totalmente	
	N	%	N	%	N	%
21.º Estratégia em que um dos pais, de forma intencional, exhibe à criança uma negatividade injustificada, dirigida ao outro progenitor com o objetivo de prejudicar o relacionamento da criança com esse mesmo progenitor.	0	0,00%	5	13,89%	31	86,11%
22.º Dinâmica familiar específica, que pode emergir especialmente durante o processo de divórcio, em que a criança se torna excessivamente hostil e rejeita um dos pais.	5	13,89%	16	44,44%	15	41,67%
23.º Redefinição da história familiar adulterando todos os momentos agradáveis com o outro progenitor. A criança quando confrontada com a evidência de uma relação afetiva, nega, afirmando ser apenas uma teatralização.	2	5,56%	19	52,78%	15	41,67%
24.º Alimentar um processo litigante de divórcio contra as tentativas de acordo, judicialmente comprovadas, de um dos membros do casal.	11	30,56%	17	47,22%	8	22,22%
25.º Subjugar ao conflito interparental o direito dos filhos à experiência partilhada de filiação com ambos os pais, com todas as implicações maltratantes que daí decorrerão.	1	2,78%	13	36,11%	22	61,11%

Como podemos verificar na tabela n.º 5, a vigésima primeira afirmação obtém elevada percentagem de concordância (86,11%) e 0% de discordância.

Em sentido oposto, a afirmação que confirma maior percentagem de discordância é a vigésima quarta (30,56%). A vigésima segunda e a vigésima terceira afirmação obtém uma percentagem expressiva de relativa concordância (44,44%) e (52,78%) respectivamente.

De seguida, de forma a facilitar uma leitura global das afirmações relativas às características essenciais em torno da alienação parental, apresentamos, numa única tabela, a totalidade das vinte e cinco afirmações que compõem o questionário de opinião, no que concerne a alienação parental.

Tabela 6 - Frequências descritivas - a totalidade das afirmações em torno das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental.

	Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente
	%	%	%
1. Quando um dos progenitores resolve, unilateralmente, sem qualquer motivo válido, despojar o outro progenitor da sua função, enquanto o (s) filho (s) participa (m) ativamente no processo.	8,3%	19,4%	72,2%
2. Incumprimento sistemático das medidas judiciais impostas, de forma a impedir o contato da criança com o outro progenitor.	16,7%	16,7%	66,7%
3. Qualquer tentativa de afastar as crianças do outro progenitor deve ser vista como uma violação direta e intencional de um dos deveres principais de paternidade.	8,3%	36,1%	55,6%
4. O comportamento negativo de um progenitor, independente da resposta da criança, no sentido de aliená-la do outro progenitor.	5,6%	33,3%	61,1%
5. Utilização excessiva do poder paternal, especificamente em situação de pós separação conjugal, como forma de promover a rejeição do outro progenitor.	11,1%	16,7%	72,2%
6. A rejeição irracional de uma criança, de um dos progenitores, devido à influência do outro progenitor, combinado com a contribuição da própria criança.	19,4%	27,8%	52,8%
7. Afastamento do filho, de um dos progenitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia.	13,9%	44,4%	41,7%
8. Exigência de deslealdades fraturantes em relação a um dos pais, num contexto de divórcio litigante, expondo a criança a humilhações cumulativas e ao fogo cruzado diário.	13,9%	22,2%	63,9%
9. Forma de abuso emocional, geralmente, iniciado após a separação conjugal, no qual um progenitor passa a fazer uma campanha desqualificadora e desmoralizadora do outro progenitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afectivo existente entre os dois.	13,9%	11,1%	75,0%
10. Interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida por um dos progenitores, pelos avós ou outros que tenham a criança sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o progenitor, cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.	0,0%	5,6%	94,4%
11. Campanha de desmoralização feita por um progenitor em relação ao outro, geralmente a mulher (uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho) ou por alguém que possua a guarda da criança.	8,3%	44,4%	47,2%
12. Técnica de tortura psicológica ao filho, para que este passe a odiar e desprezar um dos progenitores e, dessa maneira, se afaste do mesmo.	2,8%	30,6%	66,7%
13. Distanciamento de um filho, do convívio de um dos pais, incentivado por um dos cônjuges em prejuízo da convivência com o outro.	0,0%	30,6%	69,4%
14. Condição na qual a criança - usualmente num processo de divórcio conflituoso - se alia de forma intensa com um dos progenitores e rejeita a relação com o outro progenitor, sem que haja uma justificação legítima.	13,9%	41,7%	44,4%
15. Expressões negativas e injustificadas de um progenitor sobre o outro, causando à criança resistência ou recusa desnecessária no contato com esse progenitor.	0,0%	38,9%	61,1%
16. Formação, na criança, de uma imagem negativa do progenitor não "guardião", geralmente pelo progenitor que detém a sua guarda no processo de separação.	5,6%	27,8%	66,7%
17. Campanha de desmoralização e marginalização de um progenitor, manipulada com o intuito de transformar esse progenitor num estranho, praticado dolosamente ou não, sem se circunscrever ao "guardião" da criança.	0,0%	25,0%	75,0%
18. Resposta familiar distintiva ao divórcio, na qual a criança se torna "alinhada" com um dos progenitores no processo de difamação exagerada e/ou injustificada em relação ao outro progenitor alvo.	0,0%	61,1%	38,9%
19. Quadro de privação deliberada e continuada do exercício da responsabilidade parental, por manipulação de um pai em relação ao outro, com uma intenção de dolo. À margem de qualquer decisão dum tribunal ou através de sucessivos incumprimentos de decisões judiciais por um período máximo de 18 meses.	8,3%	27,8%	63,9%
20. Manipulação psicológica dos filhos, com o intuito de provocar nestes sentimentos de rejeição, de imputar culpa ou de provocar, de qualquer forma, uma trajetória de desmoralização do outro progenitor.	2,8%	8,3%	88,9%
21. Estratégia em que um dos pais, de forma intencional, exhibe à criança uma negatividade injustificada, dirigida ao outro progenitor com o objetivo de prejudicar o relacionamento da criança com esse mesmo progenitor.	0,0%	13,9%	86,1%
22. Dinâmica familiar específica, que pode emergir especialmente durante o processo de divórcio, em que a criança se torna excessivamente hostil e rejeita um dos pais.	13,9%	44,4%	41,7%
23. Redefinição da história familiar adulterando todos os momentos agradáveis com o outro progenitor. A criança quando confrontada com a evidência de uma relação afetiva, nega, afirmando ser apenas uma teatralização.	5,6%	52,8%	41,7%
24. Alimentar um processo litigante de divórcio contra as tentativas de acordo, judicialmente comprovadas, de um dos membros do casal.	30,6%	47,2%	22,2%
25. Subjugar ao conflito interparental o direito dos filhos à experiência partilhada de filiação com ambos os pais, com todas as implicações maltratantes que daí decorrerão.	2,8%	36,1%	61,1%

Da análise da tabela n.º 6 podemos verificar que as afirmações que se destacam, em cada opção da escala de Likert, são as seguintes:

Percentagem mais elevada de concordância total:

Interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida por um dos progenitores, pelos avós ou outros que tenham a criança sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o progenitor, cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Percentagem mais elevada de discordância:

Alimentar um processo litigante de divórcio contra as tentativas de acordo, judicialmente comprovadas, de um dos membros do casal.

Percentagem mais elevada de relativa concordância (concordo pouco):

Resposta familiar distintiva ao divórcio, na qual a criança se torna "alinhada" com um dos progenitores no processo de difamação exagerada e/ou injustificada em relação ao outro progenitor alvo. Esta afirmação tem a maior percentagem de relativa concordância e simultaneamente a segunda menor percentagem de concordância total e nenhuma percentagem de desacordo. Destacam-se ainda um conjunto de afirmações que não obtiveram qualquer desacordo.

Após a análise descritiva dos resultados obtidos, foram efectuadas regressões lineares, por forma a permitir avaliar a interferência entre as variáveis sócio-demográficas da amostra e as afirmações constantes no questionário de opinião. Não foram obtidos dados relevantes em nenhuma das variáveis socio-demográficas, à excepção do género e área de formação, pelo que optámos por apresentar apenas a regressão linear destas variáveis, relativamente às afirmações que mais se destacaram, quer pela elevada percentagem de concordância, quer pela elevada percentagem de discordância. Assim, apresentaremos de seguida a análise das regressões lineares, por género e área de formação, em função das cinco afirmações mais consensuais.

Tabela 7 – Regressão linear - afirmações com percentagem mais elevada de concordância total, por género.

	Sexo					
	Masculino			Feminino		
	Discordo	Concordo pouco	Concordo Totalmente	Discordo	Concordo pouco	Concordo Totalmente
%	%	%	%	%	%	
Interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida por um dos progenitores, pelos avós ou outros que tenham a criança sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o progenitor, cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.	0,0%	14,3%	85,7%	0,0%	3,4%	96,6%
Manipulação psicológica dos filhos, com o intuito de provocar nestes sentimentos de rejeição, de imputar culpa ou de provocar, de qualquer forma, uma trajetória de desmoralização do outro progenitor.	0,0%	14,3%	85,7%	3,4%	6,9%	89,7%
Estratégia em que um dos pais, de forma intencional, exhibe à criança uma negatividade injustificada, dirigida ao outro progenitor com o objetivo de prejudicar o relacionamento da criança com esse mesmo progenitor.	0,0%	14,3%	85,7%	0,0%	13,8%	86,2%
Campanha de desmoralização e marginalização de um progenitor, manipulada com o intuito de transformar esse progenitor num estranho, praticado dolosamente ou não, sem se circunscrever ao "guardião" da criança.	0,0%	42,9%	57,1%	0,0%	20,7%	79,3%
Forma de abuso emocional, geralmente, iniciado após a separação conjugal, no qual um progenitor passa a fazer uma campanha desqualificadora e desmoralizadora do outro progenitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afectivo existente entre os dois.	14,3%	42,9%	42,9%	13,8%	3,4%	82,8%

Podemos constatar na tabela n.º 7 que, embora não se verifiquem diferenças expressivas em função do género, pode observar-se diferenças entre sexos nas duas últimas afirmações. Os elementos da amostra do sexo masculino mostram menor percentagem de concordância total e maior percentagem de relativa concordância, relativamente aos elementos do género feminino.

Tabela 8 - Regressão linear - afirmações com percentagem mais elevada de concordância total, por área de formação.

Interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida por um dos progenitores, pelos avós ou outros que tenham a criança sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o progenitor, cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.		Manipulação psicológica dos filhos, com o intuito de provocar nestes sentimentos de rejeição, de imputar culpa ou de provocar, de qualquer forma, uma trajectória de desmoralização do outro progenitor.					
		Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente	Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente
		%	%	%	%	%	%
	Direito	0,0%	33,3%	66,7%	0,0%	0,0%	100,0%
	Educação	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	100,0%
	Sociologia	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	100,0%
Área	Saúde	0,0%	0,0%	100,0%	100,0%	0,0%	0,0%
Formação	Serviço Social	0,0%	6,2%	93,8%	0,0%	12,5%	87,5%
	Psicologia	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	14,3%	85,7%
	Órgãos de polícia criminal	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	100,0%

Podemos verificar na tabela n.º 8 que, relativamente às áreas de formação, os profissionais cuja formação de base é direito, apresentam menor percentagem de concordância total no que concerne à afirmação mais consensual. Percebemos igualmente que a maioria das categorias profissionais concorda totalmente com as afirmações em análise na presente tabela.

Tabela 9 – Regressão linear - afirmações com percentagem mais elevada de concordância total, por área de formação.

Estratégia em que um dos pais, de forma intencional, exhibe à criança uma negatividade injustificada, dirigida ao outro progenitor com o objetivo de prejudicar o relacionamento da criança com esse mesmo progenitor.		Campanha de desmoralização e marginalização de um progenitor, manipulada com o intuito de transformar esse progenitor num estranho, praticado dolosamente ou não, sem se circunscrever ao "guardião" da criança.					
		Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente	Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente
		%	%	%	%	%	
Área Formação	Direito	0,0%	33,3%	66,7%	0,0%	33,3%	66,7%
	Educação	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	100,0%
	Sociologia	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	100,0%
	Saúde	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%
	Serviço Social	0,0%	12,5%	87,5%	0,0%	37,5%	62,5%
	Psicologia	0,0%	14,3%	85,7%	0,0%	14,3%	85,7%
	Órgãos de polícia criminal	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	100,0%

Podemos verificar na tabela n.º 9 que os profissionais do direito, de forma equivalente à tabela anterior, apresentam menor percentagem de concordância total no que concerne à primeira afirmação em análise. Já os profissionais das áreas de Educação, Sociologia e Órgão de Polícia Criminal, concordam totalmente com as afirmações em análise na presente tabela.

O grupo profissional que apresenta uma relativa concordância mais expressiva no que respeita à segunda afirmação em análise na presente tabela, é o Serviço Social.

Tabela 10 – Regressão linear - afirmações com percentagem mais elevada de concordância total, por área de formação.

		Forma de abuso emocional, geralmente, iniciado após a separação conjugal, no qual um progenitor passa a fazer uma campanha desqualificadora e desmoralizadora do outro progenitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afectivo com este.		
		Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente
		%	%	%
Área de Formação	Direito	33,3%	0,0%	66,7%
	Educação	0,0%	0,0%	100,0%
	Sociologia	50,0%	0,0%	50,0%
	Saúde	0,0%	0,0%	100,0%
	Serviço Social	18,8%	6,2%	75,0%
	Psicologia	0,0%	14,3%	85,7%
	Órgãos de polícia criminal	0,0%	40,0%	60,0%

Na tabela n.º 10 podemos verificar que os profissionais cuja formação de base é direito e sociologia oscilam entre a total concordância e a discordância da afirmação em análise.

Apresentaremos de seguida a análise das regressões lineares, em função do género e da formação de base, para a afirmação com maior percentagem de discordância.

Tabela 11 – Regressão linear - afirmação com percentagem mais elevada de discordância, por género.

	Sexo					
	Masculino			Feminino		
	Discordo	Concordo pouco	Concordo totalmente	Discordo	Concordo pouco	Concordo totalmente
	%	%	%	%	%	%
Alimentar um processo litigante de divórcio contra as tentativas de acordo, judicialmente comprovadas, de um dos membros do casal.	71,4%	28,6%	0,0%	20,7%	51,7%	27,6%

Existem, tal como podemos constatar na tabela n.º 11, claras diferenças de opinião entre géneros relativamente a esta afirmação.

Assim, 71,4% dos homens discordam com a afirmação, enquanto apenas 20,7% das mulheres apresenta essa percentagem de discordância.

Tabela 12 – Regressão linear - afirmação com percentagem mais elevada de discordância, por área de formação.

Alimentar um processo litigante de divórcio contra as tentativas de acordo, judicialmente comprovadas, de um dos membros do casal.			
	Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente
	%	%	%
Direito	0,0%	66,7%	33,3%
Educação	0,0%	0,0%	100,0%
Sociologia	0,0%	100,0%	0,0%
Área de Formação			
Saúde	100,0%	0,0%	0,0%
Serviço Social	43,8%	37,5%	18,8%
Psicologia	14,3%	85,7%	0,0%
Órgãos de Polícia Criminal	40,0%	20,0%	40,0%

Na tabela n.º 12 podemos verificar que a afirmação com maior percentagem de discordância encontra-se nos assistentes sociais, bem como, nos órgãos de polícia criminal. Destacamos ainda que os profissionais da área da educação concordam totalmente (100%) com esta afirmação.

Apresentaremos de seguida a análise de regressões lineares, em função do género e da formação de base, para a afirmação com maior percentagem de relativa concordância – “concordo pouco”.

Tabela 13 – Regressão linear - afirmação com percentagem mais elevada de relativa concordância, por género.

	Sexo					
	Masculino			Feminino		
	Discordo	Concordo pouco	Concordo totalmente	Discordo	Concordo pouco	Concordo totalmente
	%	%	%	%	%	%
Resposta familiar distintiva ao divórcio, na qual a criança se torna "alinhada" com um dos progenitores no processo de difamação exagerada e/ou injustificada em relação ao outro progenitor alvo.	0,0%	85,7%	14,3%	0,0%	55,2%	44,8%

No que concerne a esta afirmação, a maioria dos elementos do sexo masculino apresenta relativa concordância (85,7%), enquanto os elementos do sexo feminino se dividem entre concordo totalmente e concordar pouco, relativamente à mesma afirmação.

Tabela 14 – Regressão linear - afirmação com percentagem mais elevada de relativa concordância (concordo pouco), por área de formação.

		Resposta familiar distintiva ao divórcio, na qual a criança se torna "alinhada" com um dos progenitores no processo de difamação exagerada e/ou injustificada em relação ao outro progenitor alvo.		
		Discordo	Concordo pouco	Concordo totalmente
		%	%	%
Área de Formação	Direito	0,0%	33,3%	66,7%
	Educação	0,0%	50,0%	50,0%
	Sociologia	0,0%	50,0%	50,0%
	Saúde	0,0%	0,0%	100,0%
	Serviço Social	0,0%	56,2%	43,8%
	Psicologia	0,0%	85,7%	14,3%
	Órgãos de polícia criminal	0,0%	80,0%	20,0%

Os profissionais da área de psicologia (85.7%), logo seguidos dos órgãos de polícia criminal (80%), concordam pouco com esta afirmação.

Criança Alienada

De seguida passaremos à análise descritiva das 16 afirmações que pretendem contribuir para a identificação das características do funcionamento da criança alienada, por ordem de afirmações do questionário de opinião

Tabela 15 - Frequências descritivas - da 1ª à 5ª afirmação, relativamente às características do funcionamento da criança alienada.

	Discordo		Concordo Pouco		Concordo Totalmente	
	N	%	N	%	N	%
1. Expressão livre e persistente de sentimentos e crenças negativas de forma irracional (como raiva, ódio, rejeição e/ou medo) para com um progenitor, que são significativamente desproporcionais à experiência real com esse progenitor.	1	2,78%	4	11,11%	31	86,11%
2. Resistência fortemente expressa em visitar o pai rejeitado e, em casos mais extremos, recusa absoluta em ver o pai em qualquer ambiente, incluindo o espaço terapêutico.	1	2,78%	9	25,00%	26	72,22%
3. Alegações vazias de conteúdo e sem detalhe sobre o pai rejeitado, na sua maioria réplicas ou ligeiras variantes das alegações do pai alinhado.	2	5,56%	19	52,78%	15	41,67%
4. Ausência de ambivalência relativamente ao sentimento que nutre pelo pai rejeitado.	2	5,56%	21	58,33%	13	36,11%
5. Ausência de culpa por denegrir, muitas vezes violentamente, o pai rejeitado.	4	11,11%	7	19,44%	25	69,44%

Tal como podemos constatar na tabela n.º 15, a primeira afirmação foi a que reuniu maior percentagem de concordância total (86,11%). Assim, para a amostra, a opção que melhor define o funcionamento da criança alienada é:

“Expressão livre e persistente de sentimentos e crenças negativas de forma irracional (como raiva, ódio, rejeição e/ou medo) para com um progenitor, que são significativamente desproporcionais à experiência real com esse progenitor”.

Tabela 16 - Frequências descritivas - da 6ª à 10ª afirmação, relativamente às características do funcionamento da criança alienada.

	Discordo		Concordo Pouco		Concordo Totalmente	
	N	%	N	%	N	%
6. Extrema facilidade na denúncia a terceiros relativamente a quaisquer limitações/debilidades percecionadas no pai rejeitado.	2	5,56%	14	38,89%	20	55,56%
7. Demonização e difamação do pai rejeitado, apresentando motivos banais para justificar o seu ódio.	1	2,78%	8	22,22%	27	75,00%
8. Extrema desproporção entre crenças percecionadas e história real sobre o pai rejeitado.	0	0,00%	8	22,22%	28	77,78%
9. Animosidade que se estende à família alargada (avós, tios, entre outros), e amigos do pai rejeitado, sem razão plausível.	0	0,00%	10	27,78%	26	72,22%
10. Defesa incondicional e premeditada do pai alienador, na situação de conflito.	3	8,33%	13	36,11%	20	55,56%

Na tabela n.º 16 podemos constatar que a oitava e a nona afirmação não têm qualquer percentagem de desacordo. Relativamente à concordância total dos participantes, a sétima e oitava apresentam as percentagens mais elevadas.

Tabela 17 - Frequências descritivas - da 11^a à 16^a afirmação, relativamente às características do funcionamento da criança alienada.

	Discordo		Concordo Pouco		Concordo Totalmente	
	N	%	N	%	N	%
11. Sentimentos de traição aquando da descoberta de um novo parceiro do pai rejeitado.	4	11,11%	21	58,33%	11	30,56%
12. Angústia intolerável, tensão, raiva e ódio relativamente ao pai rejeitado.	3	8,33%	6	16,67%	27	75,00%
13. Desejo incontrolável em rescindir unilateralmente a relação pai-filho.	1	2,78%	16	44,44%	19	52,78%
14. Argumentação não está baseada na experiência direta, mas no que lhe foi contado por terceiros – falsas memórias.	2	5,56%	9	25,00%	25	69,44%
15. Funcionamento aparentemente adequado noutros contextos, que não o da “batalha” jurídica.	9	25,00%	12	33,33%	15	41,67%
16. A criança não se sente intimidada pelo Tribunal.	10	27,78%	21	58,33%	5	13,89%

Na tabela n.º 17 constatamos que a maior percentagem de “concordo pouco” situa-se na décima primeira afirmação.

As maiores percentagens de desacordo são referentes à quinquagésima e sexagésima afirmação, sendo esta última simultaneamente a com maior percentagem de desacordo (27,78%) e menor percentagem de acordo total (13,89%).

Tabela 18 - Frequências descritivas da totalidade das afirmações, relativamente às características do funcionamento da criança alienada.

	Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente
	%	%	%
1. Expressão livre e persistente de sentimentos e crenças negativas de forma irracional (como raiva, ódio, rejeição e/ou medo) para com um progenitor, que são significativamente desproporcionais à experiência real com esse progenitor.	2,8%	11,1%	86,1%
2. Resistência fortemente expressa em visitar o pai rejeitado e, em casos mais extremos, recusa absoluta em ver o pai em qualquer ambiente, incluindo o espaço terapêutico.	2,8%	25,0%	72,2%
3. Alegações vazias de conteúdo e sem detalhe sobre o pai rejeitado, na sua maioria réplicas ou ligeiras variantes das alegações do pai alinhado.	5,6%	52,8%	41,7%
4. Ausência de ambivalência relativamente ao sentimento que nutre pelo pai rejeitado.	5,6%	58,3%	36,1%
5. Ausência de culpa por denegrir, muitas vezes violentamente, o pai rejeitado.	11,1%	19,4%	69,4%
6. Extrema facilidade na denúncia a terceiros relativamente a quaisquer limitações/debilidades percecionadas no pai rejeitado.	5,6%	38,9%	55,6%
7. Demonização e difamação do pai rejeitado, apresentando motivos banais para justificar o seu ódio.	2,8%	22,2%	75,0%
8. Extrema desproporção entre crenças percecionadas e história real sobre o pai rejeitado.	0,0%	22,2%	77,8%
9. Animosidade que se estende à família alargada (avós, tios, entre outros), e amigos do pai rejeitado, sem razão plausível.	0,0%	27,8%	72,2%
10. Defesa incondicional e premeditada do pai alienador, na situação de conflito.	8,3%	36,1%	55,6%
11. Sentimentos de traição aquando da descoberta de um novo parceiro do pai rejeitado.	11,1%	58,3%	30,6%
12. Angústia intolerável, tensão, raiva e ódio relativamente ao pai rejeitado.	8,3%	16,7%	75,0%
13. Desejo incontrolável em rescindir unilateralmente a relação pai-filho.	2,8%	44,4%	52,8%
14. Argumentação não está baseada na experiência direta, mas no que lhe foi contado por terceiros – falsas memórias.	5,6%	25,0%	69,4%
15. Funcionamento aparentemente adequado noutros contextos, que não o da “batalha” jurídica.	25,0%	33,3%	41,7%
16. A criança não se sente intimidada pelo Tribunal.	27,8%	58,3%	13,9%

Relativamente à tabela n.º 18 podemos destacar as seguintes frases:

Afirmação com maior percentagem de acordo total

Expressão livre e persistente de sentimentos e crenças negativas de forma irracional (como raiva, ódio, rejeição e/ou medo) para com um progenitor, que são significativamente desproporcionais à experiência real com esse progenitor

Afirmação com maior percentagem de desacordo

A criança não se sente intimidada pelo Tribunal.

Afirmações com maior percentagem de concordo pouco

Ausência de ambivalência relativamente ao sentimento que nutre pelo pai rejeitado.

Sentimentos de traição aquando da descoberta de um novo parceiro do pai rejeitado.

À semelhança do efectuado para as 25 afirmações acerca das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental, após a análise descritiva dos resultados obtidos, foram efectuadas regressões lineares por forma a permitir analisar o nível de influência entre as variáveis sócio-demográficas da amostra e as afirmações constantes no questionário de opinião. Não foram obtidos dados relevantes em nenhuma das variáveis socio-demográficas, à excepção do género e área de formação, pelo que efectuámos a regressão linear destas variáveis, relativamente às afirmações que mais se destacaram, quer pela percentagem de concordância total, quer pela percentagem de discordância.

Tabela 19 – Regressão linear - afirmações com percentagem mais elevada de concordância total, por género.

	Sexo					
	Masculino			Feminino		
	Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente	Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente
%	%	%	%	%	%	
Expressão livre e persistente de sentimentos e crenças negativas de forma irracional (como raiva, ódio, rejeição e/ou medo) para com um progenitor, que são significativamente desproporcionais à experiência real com esse progenitor.	0,0%	0,0%	100,0%	3,4%	13,8%	82,8%
Extrema desproporção entre crenças percebidas e história real sobre o pai rejeitado.	0,0%	28,6%	71,4%	0,0%	20,7%	79,3%
Demonização e difamação do pai rejeitado, apresentando motivos banais para justificar o seu ódio.	14,3%	28,6%	57,1%	0,0%	20,7%	79,3%
Angústia intolerável, tensão, raiva e ódio relativamente ao pai rejeitado.	28,6%	0,0%	71,4%	3,4%	20,7%	75,9%

Podemos constatar na tabela n.º 19 que a afirmação que obtém percentagem mais elevada de concordância total, na totalidade da amostra, obtém igualmente 100% de concordância total por parte do género masculino. A mesma afirmação recolhe 82,8% da concordância total do género feminino, no entanto, 3,4% das mulheres discordam desta mesma afirmação.

Ainda, relativamente às afirmações que obtém percentagens mais elevadas de concordância total, os elementos do género masculino demonstram percentagens mais elevadas de discordância, em comparação com o género feminino, relativamente às duas últimas afirmações constantes da tabela 20.

Tabela 20 – Regressão linear - afirmações com maior percentagem de concordância total, por área de formação.

Expressão livre e persistente de sentimentos e crenças negativas de forma irracional (como raiva, ódio, rejeição e/ou medo) para com um progenitor, que são significativamente desproporcionais à experiência real com esse progenitor.		Extrema desproporção entre crenças percecionadas e história real sobre o pai rejeitado.					
Área de formação		Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente	Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente
		%	%	%	%	%	%
	Direito	0,0%	33,3%	66,7%	0,0%	0,0%	100,0%
	Educação	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	100,0%
	Sociologia	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	100,0%
Área de formação	Saúde	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	100,0%	0,0%
	Serviço Social	6,2%	18,8%	75,0%	0,0%	25,0%	75,0%
	Psicologia	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	14,3%	85,7%
	Órgãos de polícia criminal	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	40,0%	60,0%

Como podemos perceber na tabela n.º 20, nenhum dos profissionais discorda com a segunda afirmação da tabela, sendo que apenas os assistentes sociais (6,2%), apresentam alguma discordância da primeira afirmação.

Tabela 21 – Regressão linear - afirmações com percentagem mais elevada de concordância total, por área de formação.

Demonização e difamação do pai rejeitado, apresentando motivos banais para justificar o seu ódio.		Angústia intolerável, tensão, raiva e ódio relativamente ao pai rejeitado					
Área de formação		Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente	Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente
		%	%	%	%	%	%
	Direito	0,0%	33,3%	66,7%	0,0%	0,0%	100,0%
	Educação	0,0%	50,0%	50,0%	0,0%	50,0%	50,0%
	Sociologia	0,0%	50,0%	50,0%	50,0%	0,0%	50,0%
Área de formação	Saúde	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	100,0%
	Serviço Social	0,0%	25,0%	75,0%	6,2%	25,0%	68,8%
	Psicologia	14,3%	0,0%	85,7%	14,3%	14,3%	71,4%
	Órgãos de Polícia Criminal	0,0%	20,0%	80,0%	0,0%	0,0%	100,0%

Relativamente à tabela n.º 21, no que toca à primeira afirmação, percebemos que apenas os psicólogos discordam desta afirmação (14,3%), obtendo os mesmos profissionais, simultaneamente, elevada percentagem de concordância total (85,7%).

De destacar que, na segunda afirmação, os sociólogos dividem-se, em percentagens equivalentes, entre o concordo totalmente e o discordo.

Tabela 22 – Regressão linear - afirmações com menor percentagem de concordância total, por género.

	Sexo					
	Masculino			Feminino		
	Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente	Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente
	%	%	%	%	%	%
A criança não se sente intimidada pelo Tribunal.	42,9%	28,6%	28,6%	24,1%	65,5%	10,3%
Sentimentos de traição aquando da descoberta de um novo parceiro do pai rejeitado.	14,3%	57,1%	28,6%	10,3%	58,6%	31,0%

Na tabela n.º 22, constatamos que nas afirmações com menor percentagem de concordância total, podem verificar-se diferenças entre géneros. Os homens apresentam maior percentagem de desacordo, enquanto as mulheres, maioritariamente, concordam pouco com a primeira afirmação da tabela.

Na segunda afirmação, em ambos os sexos, prevalece a opção “concordo pouco”.

Tabela 23 – Regressão linear - afirmações com menor percentagem de concordância total, por área de formação.

Área de Formação	A criança não se sente intimidada pelo Tribunal.			Sentimentos de traição aquando da descoberta de um novo parceiro do pai rejeitado.		
	Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente	Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente
	%	%	%	%	%	%
Direito	33,3%	66,7%	0,0%	33,3%	66,7%	0,0%
Educação	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	50,0%	50,0%
Sociologia	0,0%	50,0%	50,0%	0,0%	0,0%	100,0%
Saúde	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%
Serviço Social	37,5%	56,2%	6,2%	6,2%	68,8%	25,0%
Psicologia	28,6%	57,1%	14,3%	28,6%	57,1%	14,3%
Órgãos de Polícia criminal	20,0%	40,0%	40,0%	0,0%	60,0%	40,0%

No que concerne à comparação por área de formação, destacamos que os elementos das várias áreas divergem bastante entre si, na primeira afirmação. Relativamente à segunda afirmação desta tabela, apenas os elementos da área da saúde e sociologia apresentam percentagens elevadas de concordância total (100%).

Tabela 24 – Regressão linear - afirmações com percentagem mais elevada de discordância, por género.

Sexo	A criança não se sente intimidada pelo Tribunal.			Funcionamento aparentemente adequado noutros contextos, que não o da “batalha” jurídica.		
	Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente	Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente
	%	%	%	%	%	%
Masculino	42,9%	28,6%	28,6%	42,9%	42,9%	14,3%
Feminino	24,1%	65,5%	10,3%	20,7%	31,0%	48,3%

Tal como podemos constatar na tabela n.º 24, 42,9% dos homens discorda com ambas as afirmações, enquanto os elementos do género feminino, na primeira afirmação, apresenta elevada percentagem de “concordo pouco”, (65,5%), e na segunda afirmação, expressiva percentagem de concordância total (48,3%).

Tabela 25 – Regressão linear - afirmações com percentagem mais elevada de discordância, por área de formação.

		A criança não se sente intimidada pelo Tribunal.			Funcionamento aparentemente adequado noutros contextos, que não o da “batalha” jurídica.		
Área de Formação		Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente	Discordo	Concordo Pouco	Concordo Totalmente
		%	%	%	%	%	%
	Direito	33,3%	66,7%	0,0%	33,3%	33,3%	33,3%
	Educação	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	50,0%	50,0%
	Sociologia	0,0%	50,0%	50,0%	0,0%	50,0%	50,0%
	Saúde	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%
	Serviço Social	37,5%	56,2%	6,2%	37,5%	18,8%	43,8%
	Psicologia	28,6%	57,1%	14,3%	28,6%	28,6%	42,9%
	Órgãos de polícia criminal	20,0%	40,0%	40,0%	0,0%	60,0%	40,0%

Podemos perceber com a leitura da tabela n.º 25 que as afirmações com maior percentagem de discordância adquirem maior expressão na área de serviço social (37,5%), imediatamente seguida da área de direito (33,3%).

IV. Discussão

Neste ponto pretendemos destacar as principais conclusões deste estudo exploratório, nomeadamente, quais as afirmações do questionário de opinião que se revelaram mais significativas, quer do ponto de vista da concordância total dos participantes, quer, no extremo oposto, da discordância. Faremos igualmente alguma reflexão acerca das afirmações que tiveram maior percentagem de relativa concordância (concordo pouco). Apresentaremos a discussão dos resultados em dois momentos distintos, respeitando a estrutura do próprio questionário de opinião: características consideradas essenciais em torno da alienação parental e características do funcionamento da criança alienada.

Afirmação com percentagem mais elevada de concordância total relativamente às características essenciais em torno da alienação parental:

“Interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida por um dos progenitores, pelos avós ou outros que tenham a criança sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o progenitor, cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Esta afirmação corresponde à definição de ato de alienação parental, Lei 12.318 publicada a 26 de agosto de 2010, no Brasil. Ao contrário da legislação portuguesa, na legislação brasileira o ato de alienação parental encontra-se já legislado, facilitando o enquadramento do ato ilícito. Alguns investigadores consideram que esta definição assegura a proteção das vítimas, nomeadamente crianças e adolescentes, uma vez que a alienação fere o direito da criança ao convívio familiar, constituindo-se como abuso moral e desrespeito das obrigações parentais (Tudela & Fernandes, 2010). Destacamos o facto de, além da afirmação ter obtido 94,40% de concordância total, não obteve qualquer percentagem de desacordo, representando de forma inequívoca uma escolha consensual desta amostra. Na nossa perspetiva, esta afirmação contém três parâmetros passíveis de ter contribuído para a elevada consensualidade: coloca o foco na interferência na formação psicológica

da criança; estende a possibilidade de participação no processo de alienação a outros elementos familiares que não exclusivamente os progenitores e, por último, reitera o prejuízo causado no estabelecimento ou manutenção do vínculo. Ainda relativamente à afirmação supra descrita, na tentativa de contribuir para a clarificação/uniformização do conceito de alienação parental, que reúna os vários aspetos por nós considerados relevantes, consideramos a possibilidade de propor acrescentar a palavra *injustificadamente*. Neste caso, a formulação da afirmação passaria a ser a seguinte:

“Interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida, por um dos progenitores, pelos avós ou outros que tenham a criança sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que, injustificadamente repudie o progenitor, cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Tabela 26 - Afirmações com percentagens mais elevadas de concordância total relativamente às características consideradas essenciais, pela amostra, a propósito da alienação parental.

Afirmações relativas ao conceito de alienação parental	Concordo totalmente %
Interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida por um dos progenitores, pelos avós ou outros que tenham a criança sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o progenitor, cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.	94,4
Manipulação psicológica dos filhos, com o intuito de provocar nestes sentimentos de rejeição, de imputar culpa ou de provocar, de qualquer forma, uma trajetória de desmoralização do outro progenitor.	88,9
Estratégia em que um dos pais, de forma intencional, exhibe à criança uma negatividade injustificada, dirigida ao outro progenitor com o objectivo de prejudicar o relacionamento da criança com esse mesmo progenitor.	86,1
Campanha de desmoralização e marginalização de um progenitor, manipulada com o intuito de transformar esse progenitor num estranho, praticado dolosamente ou não, sem se circunscrever ao "guardião" da criança.	75
Forma de abuso emocional, geralmente, iniciado após a separação conjugal, no qual um progenitor passa a fazer uma campanha desqualificadora e desmoralizadora do outro progenitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afectivo existente entre os dois.	75

Relativamente às cinco afirmações com maior percentagem de concordância total, parece-nos possível encontrar características comuns: desde logo, o facto de destacarem o comportamento de difamação e desmoralização de que é alvo um dos progenitores. Mais do que privar o outro progenitor do contacto com o filho, é colocada a tónica na atitude de crítica aberta a tudo o que outro faz ou diz.

Os técnicos que compõem a amostra mostram estar sensíveis ao processo de descredibilização do progenitor alienado, podendo ser entendido como fator facilitador da identificação destes processos.

Uma das descobertas mais robustas na literatura do desenvolvimento da criança sobre o divórcio é o elo negativo entre a adaptação da criança e a exposição ao conflito inter-parental (Kelly, 2005). Crianças cujos progenitores solicitavam a entrega de mensagens hostis ao outro progenitor, ou cujos progenitores denegriam o outro, mostram sequelas mais negativas (Buchanan, Maccoby, & Dornbusch, 1991). Em nosso entender, as injúrias e difamações de um pai em relação ao outro deverão configurar um mau trato sobre a criança, desde logo porque a coloca num conflito de lealdades diante dos progenitores e depois porque introduzem um clima de permanente insegurança de quem seria de esperar confiança básica. Finalmente, porque induzem a conspirações e associações ao pai que difama e à hostilização do pai isento, pois ao não alimentar o conflito, corre o risco de ser interpretado como se aceitasse a difamação. Esta vivência fomenta um enviesamento na dinâmica familiar e padrões relacionais pouco salutares. Apesar das limitações teóricas, os profissionais da área jurídica e psicológica deparam-se com afirmações sobre a ocorrência de Alienação Parental (Bhona & Lourenço, s.d.), havendo consenso entre muitos destes de que, independentemente da formulação usada, efetivamente ocorre uma alienação das crianças, maioritariamente, em processos de disputas de guarda (Gardner, 2002). Alguns autores defendem que os Tribunais deviam reconhecer e condenar comportamentos de alienação parental, considerando-os uma conduta inapropriada e com consequências para a criança. Argumentam, inclusivamente, que os advogados, juízes, peritos e outros profissionais, quando em contacto com a alienação, adquirem a responsabilidade da sua cessação (Segura et al., 2006; Steinberger, 2006).

A Alienação Parental surge assim como um fenómeno tão complexo quanto insidioso. De fato, ela escapa a todas as tentativas de definição simples na medida em que existem tantas definições quantas situações familiares. Torna-se fundamental a clarificação do conceito recorrendo para isso a uma análise detalhada da sua evolução até aos dias de hoje.

Afirmção com percentagem mais elevada de discordância relativamente às características essenciais em torno da alienação parental:

“Alimentar um processo litigante de divórcio contra as tentativas de acordo, judicialmente comprovadas, de um dos membros do casal.”

Nesta afirmação o conflito mais exuberante situa-se ao nível da conjugalidade e não da parentalidade. Estando estes dois níveis de conflito presentes num processo de alienação, esta afirmação omite o conflito parental. Pese embora a ausência de formação específica dos técnicos das CPCJ ao nível da alienação parental, parece-nos claro a identificação do ato de alienação, bem como, a diferenciação que a amostra faz relativamente a outros níveis de conflito, nomeadamente o conjugal, tal como se verifica na elevada percentagem de discordância relativamente a esta afirmação.

A separação de um casal marca o fim da relação conjugal, é certo, mas não da relação parental. Entre pais e filhos não há divórcio, e é desejável, na perspetiva da criança, que esta mantenha um convívio regular com ambos os pais e respetivas famílias de origem. Porque a família de uma criança não se limita aos pais, (Cuenca, 2006). Ocorre, todavia, que, após o divórcio, nem sempre os pais se guiam pela responsabilidade parental, norteando-se tão-só pela postura que assumem depois da rutura e que é compatível com as mágoas acumuladas. A dissolução marital é um processo que se inicia, forçosamente, antes da separação física do casal e se arrasta depois do casamento estar legalmente terminado, originando quase sempre, após a separação, conflito e desentendimento entre os ex-cônjuges. Todavia, na opinião de E. Sá, sempre que um casal envereda por um processo de divórcio

litigante, a respetiva responsabilidade parental deveria ser objeto de uma limitação. *“Quem não pondera acerca das consequências que este tipo de processo tem sobre os filhos – exigindo-lhes deslealdades fraturantes em relação a um dos pais, expondo-os a humilhações cumulativas e ignorando o fogo cruzado e o terror a que, diariamente, vivem – não reúne as competências indispensáveis para o exercício da respetiva parentalidade”* (Sá & Silva, 2011 p133).

Afirmção com percentagem mais elevada de “concordo pouco” relativamente às características essenciais em torno da alienação parental:

“Resposta familiar distintiva ao divórcio, na qual a criança se torna "alinhada" com um dos progenitores no processo de difamação exagerada e/ou injustificada em relação ao outro progenitor alvo.”

Esta afirmação obteve a percentagem mais elevada de relativa concordância, a segunda menor percentagem de concordância total e 0% de discordância entre os participantes da amostra. Em nosso entender, o facto de esta afirmação utilizar uma terminologia específica do fenómeno de alienação parental (alinhada), que é estranha a boa parte dos profissionais, parece tê-la tornado pouco clara para os participantes, contribuindo para uma elevada percentagem de “concordo pouco”, o que aqui se pode entender como a opção menos esclarecida. Esta leitura encontra fundamentação nas dúvidas levantadas pelos participantes desta amostra no momento da aplicação do questionário de opinião, relativamente à expressão supra referida.

Características do funcionamento da “criança alienada”.

Torna-se fundamental identificar, o mais precocemente possível, as características do funcionamento da criança alienada, sob pena de não conseguirmos agilizar, em tempo útil, recursos e estratégias que permitam a prevenção destes processos. É muito frequente, crianças e adolescentes crescerem, tornarem-se adultos e, só então, tomarem

consciência dos maus tratos a que foram expostos. Vivem depois com o sentimento de ter contribuído decisivamente para um desfecho irreparável. A possibilidade de identificar, de forma precoce, as características do funcionamento das crianças alienadas permite agir a jusante deste processo, prevenir futuros quadros de instabilidade e, quiçá, de replicação destes fenómenos.

A este propósito, Stahl (2004) refere o facto de estas crianças não terem capacidade para lidar com todo este conflito e poderem experienciar regressões significativas. Uma das formas de regressão é descrita pelo autor como *fragmentação*, na qual existe uma tendência para ver um pai como só bom e o outro como só mau. Este processo é resultante de uma manipulação essencialmente inconsciente, refere o mesmo autor, do progenitor alienador, do próprio comportamento das crianças que percecionam o alienador como vítima, desejam apoiá-lo enquanto se certificam da manutenção do vínculo que os une. Os factos vão-se desencadeando de forma perversa, numa cronologia tal que o círculo social menos próximo não tem uma perceção clara deste processo e, através de um consentimento passivo, valida esta visão do mundo.

Quanto mais o tempo passa, mais essa versão rege a vida e as emoções da criança alienada, constitui a sua realidade e passa a tornar-se “verdadeira” (Goudard, 2008). Em suma, uma vez o processo desencadeado, nenhuma tendência espontânea de regeneração se observa, pelo contrário, a maioria dos casos entregues a si próprios evolui de forma grave.

Afirmação com percentagem mais elevada de concordância total, relativamente ao funcionamento da “criança alienada”:

“Expressão livre e persistente de sentimentos e crenças negativas de forma irracional (como raiva, ódio, rejeição e/ou medo) para com um progenitor, que são significativamente desproporcionais à experiência real com esse progenitor.”

Parece revestir-se de consensualidade para os técnicos da CPCJ, com 86,1% de concordância total, que esta afirmação é a que melhor

traduz o funcionamento típico da criança alienada. Podemos destacar enquanto características diferenciadoras das restantes afirmações apresentadas, a autonomia da criança no processo de difamação contra um dos progenitores e, o foco na irracionalidade do comportamento da criança, o que em nosso entender pode ajudar a explicar a elevada percentagem de concordância total. Um componente crítico para a resposta de alienação é encontrado na idade da criança, na capacidade cognitiva e vulnerabilidade. Coloca-se a hipótese de que uma criança com idade inferior a sete anos possa ser menos passível de ser alienada, visto a sua capacidade de “manter a resistência” na presença do progenitor rejeitado, ser menor em relação a crianças mais velhas (Warshak, 2012). No entanto, tal como outros investigadores, Kelly e Johnston apontam para a importância da diferenciação entre uma criança alienada e uma criança que rejeita ou resiste ao contacto com um dos progenitores por motivos racionais (abuso/negligência).

Ainda relativamente às afirmações que reúnem maior consensualidade no que toca à opção “concordo totalmente”, importa destacar: “*Extrema desproporção entre crenças percebidas e história real sobre o pai rejeitado*”, que obteve 77,8% de concordância total e 0% de discordância. Parece-nos clara a relevância que os participantes da amostra atribuem à necessidade de diferenciação entre a crença da criança e a história real, ou seja, a ausência de qualquer justificação para a rejeição de um dos progenitores, como forma de identificar o funcionamento da criança alienada.

Neste seguimento, a literatura refere que as respostas problemáticas de crianças que ficaram traumatizadas pelo abuso são vistas como adaptáveis e razoáveis, enquanto as respostas problemáticas das crianças que não foram abusadas são vistas como irracionais e patológicas (Kelly & Johnston, 2001). As mesmas autoras, preocupadas que estes dois conceitos, por vezes, culminem em litígio, propuseram o termo *alienação* para a variante patológica de uma criança que rejeita um dos progenitores, expressando atitudes irracionais que são desproporcionais às experiências reais da criança com esse mesmo progenitor, e o termo “*estrangement*” para uma criança que rejeita um progenitor de forma realista, ou com uma base justificada.

Afirmações com percentagem mais elevada de discordância, relativamente ao funcionamento da “criança alienada”:

“A criança não se sente intimidada pelo Tribunal.”

Embora alguma literatura faça referência às solicitações das crianças para serem ouvidas em Tribunal, confirmando a ausência de intimidação naquele contexto, os participantes da amostra não reconhecem esta característica como uma das que distingue o funcionamento da criança alienada. Para as crianças que são severamente e irracionalmente alienadas, o pensamento crítico sobre o progenitor alienante não constitui prova. Em vez disso, as crianças demonstram instintivo apoio à posição do progenitor favorecido, em qualquer situação em que os progenitores discordem. Algumas crianças pedem mesmo para testemunhar contra o progenitor alienado em Tribunal, ou para falar com o juiz com o intuito de reforçar a posição do progenitor alienante no litígio, (Fray, 2010, Warshak, 2011). Vários são os autores que referem, inclusivamente, que a aceitação acrítica do progenitor favorecido assemelha-se ao comportamento das vítimas de culto e à sua dependência em relação ao líder da seita (Baker, 2007; Clawar & Rivlin, 1991; Warshak, 2010b). Em muitos casos as crianças severamente alienadas há muito tempo que se sentem capacitadas e com o direito de decidir sobre se, e em que circunstâncias terão contacto com o progenitor alienado. Quando o Tribunal decide no sentido contrário às suas pretensões e exige o contacto com o progenitor alienado, algumas crianças ameaçam mesmo desafiar a ordem judicial, fugir, ou ter comportamentos auto e hétero agressivos (Fray, 2010, Warshak, 2011). No entanto, nenhum estudo relata o arrependimento das crianças pelo facto de terem sido obrigadas a reatar a relação com o progenitor alienado. Por outro lado, estudos com adultos que foram autorizados a renegar a relação com o progenitor alienado revelam arrependimento dessa decisão e relatam problemas a longo prazo em termos de depressão e alto índice de culpabilidade (Baker, 2007).

“Funcionamento aparentemente adequado noutros contextos, que não o da batalha jurídica.”

É importante notar que algumas crianças alienadas, embora se apresentem como muito irritadas, perturbadas, e obsessivamente fixadas no pai odiado, na opinião do Warshak, parecem funcionar adequadamente noutros ambientes retirados da batalha jurídica. O autor refere que estas crianças podem manter o seu desempenho escolar, continuar a destacar-se em termos musicais ou atividades desportivas, e, pelo menos, superficialmente, parecer razoavelmente bem ajustados. Um olhar mais atento às suas relações interpessoais, no entanto, muitas vezes revela dificuldades, (Warshak, 2012). Estas crianças têm pontos de vista e sentimentos muitas vezes rigidificados, “preto e branco”, que são geralmente refletidos nas relações com os seus pares, bem como, com aqueles que detêm autoridade. No entanto, é em casa do progenitor rejeitado que o comportamento da criança é mais perturbado. Destruição da propriedade, atitudes intoleráveis, até mesmo bizarras, demonstrar, em público, aversão e abuso verbal para com o pai alienado. Outro comportamento típico destas crianças, enquanto estão na companhia do pai rejeitado, é o contato permanente com o progenitor alinhado, por telefone, sussurrando observações hostis sobre o pai rejeitado.

Assim, parece-nos fundamental que os técnicos façam uma análise cuidada das relações interpessoais destas crianças, principalmente junto do grupo de pares.

V. Considerações Finais

Mesmo não sendo este o objetivo do presente estudo, dado que a amostra do mesmo foi recolhida em CPCJ, parece-nos útil, ainda que de forma grosseira, traçar o perfil do técnico da CPCJ. Assim, o técnico da CPCJ é, na sua maioria, do sexo feminino, com idade compreendida entre os 40 e os 44 anos, casado e com um filho. Tem como formação de base o Serviço Social e está afeto à CPCJ cerca de 8 horas por semana, há quatro anos ou menos. Foi possível perceber, relativamente à amostra do presente estudo, que apenas três técnicos estão afetos a tempo inteiro

na CPCJ, dois destes com formação de base na área da Educação e um na área de Psicologia. Tal como já referimos anteriormente, embora estes resultados devam ser entendidos com precaução e situados apenas nesta amostra, atendendo às limitações inerentes ao trabalho, ficam, de alguma forma, expostos os constrangimentos oriundos da rotatividade dos técnicos e das reduzidas horas de afectação à CPCJ, o que, em nosso entender, pode condicionar a precisão dos diagnósticos efetuados, bem como, a disponibilidade para intervir, de forma aprofundada, nos processos. Destacamos ainda a ausência de supervisão clínica das equipas e, dado a escassez de recursos, a ausência de critérios de perfil de integração dos técnicos cooptados pelas CPCJ. Os que estão disponíveis e as entidades fazem o “favor” de ceder, são bem vindos. Neste sentido, reveste-se de urgência aumentar o número de psicólogos clínicos que integram as equipas, bem como, dotar as equipas multidisciplinares de formação específica sobre a temática da alienação parental, contribuindo para a celeridade na identificação destes casos, agilizando novas metodologias de intervenção e, sobre tudo, salvaguardando os interesses do menor

Relativamente às características essenciais em torno do fenómeno da alienação parental, podemos realçar que a amostra parece não ter tido dificuldade em encontrar consensualidade num número expressivo de afirmações, quer no que toca ao conceito de alienação parental, quer nas características do funcionamento da criança alienada. O facto da afirmação com maior percentagem de concordância total (94,4%), corresponder à definição de ato de alienação parental, Lei 12.318 publicada a 26 de agosto de 2010, no Brasil, é revelador da adequação da leitura que a amostra faz deste fenómeno. Ainda relativamente a esta afirmação, tal como anteriormente referido e, correndo o risco de nos estarmos a repetir, reforçamos o nosso contributo para a clarificação/uniformização do conceito de alienação parental, com a proposta de acrescentar a palavra *injustificadamente*. Neste caso, a afirmação passaria a ter a seguinte formulação:

“Interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida, por um dos progenitores, pelos avós ou outros que tenham a

criança sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que, injustificadamente repudie o progenitor, cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Da mesma forma que Kelly & Johnston (2001), fizeram a distinção entre as respostas problemáticas de crianças que ficaram traumatizadas pelo abuso por parte de um dos progenitores, sendo estas respostas vistas como adaptáveis e razoáveis, e respostas problemáticas de crianças que não foram abusadas são vistas como irracionais e patológicas, consideramos nós que, apenas quando o progenitor alienador não tem qualquer fundamento para um protecionismo excessivo, muito menos para uma crítica aberta ao outro progenitor, levando a criança a expressar atitudes irracionais que são desproporcionais às experiências reais da criança com esse progenitor, se deve considerar uma situação de alienação parental.

Como tivemos oportunidade de referir na contextualização teórica do presente estudo, do ponto de vista da psicologia clínica, crianças gravemente alienadas apresentam prejuízos significativos no seu desenvolvimento cognitivo, emocional e comportamental (Johnston, Walters, e Olesen, 2005; Kelly, 2010). Estas crianças mantêm uma visão altamente distorcida de um dos progenitores. São incapazes de manifestar afeto, pelo menos dirigido a esse progenitor, expressando um comportamento desafiante, desobediente e hostil. Podemos concluir, assim, que de um processo de alienação parental parecem resultar maus tratos psíquicos violentos, que colocam obviamente a criança em perigo.

Por outro lado, estudos com adultos que foram autorizados a renegar a relação com o progenitor alienado revelam arrependimento dessa decisão e relatam problemas a longo prazo, apresentando altos índices de depressão e culpabilidade (Baker, 2007). Consideramos ainda que o ato de alienação pressupõe uma intenção de dolo, revestindo-se de uma tal gravidade que causa danos fraturantes e potencialmente irreversíveis nas crianças. O progenitor que promove, de forma continuada, tamanho sofrimento a um filho apresenta, seguramente, perturbações graves de personalidade e, em consequência, uma mais que presumível doença psíquica (Sá e Silva, 2011) Este ato de alienação que,

em primeiro lugar é dirigido ao outro progenitor, mas que, no final, tem implicação psíquica e consequências potencialmente devastadoras sobre ele, a criança e a relação estabelecida entre os dois.

Como forma de ilustrar o sofrimento por que passa um progenitor vítima deste processo de alienação, pareceu-nos útil partilhar o testemunho de uma mãe:

“É como se o meu filho tivesse morrido, mas não pude fazer um processo de luto normal. Em vez disso estou presa nesta zona do crepúsculo, como um pesadelo sem fim à vista. Sei que o meu filho está a ser abusado, mas ninguém vai ajudar e estou obrigada a ficar a assistir, com as mãos atadas atrás das costas.”

Esta mãe identifica a dor de estar impotente, enquanto o carácter da criança é corrompido e, descreve na perfeição o que alguns autores denominam de “perda ambígua”, mais difícil de resolver que o luto pela morte de uma criança, permanecendo uma tarefa em aberto (Boss, 2006; Warshak, 2012). Os custos emocionais e financeiros dos processos de alienação, e os obstáculos à sua mitigação, reforçam a importância de direccionar recursos e esforços para a prevenção e identificação precoce de crianças em risco (Warshak, 2010a, Warshak, 2011b). Programas de educação parental parecem ser um caminho promissor para este objetivo.

A literatura mostra indícios de que muitos progenitores em situação de divórcio podem ser ensinados a melhorar a qualidade da sua parentalidade e co-parentalidade e que esta leva a melhores resultados para as crianças. No entanto, os mesmos autores reconhecem igualmente que a eficácia dos programas de educação para progenitores divorciados carece ainda de avaliação rigorosa. (Sigal, Sandler, Wolchik, & Braver, 2011). Os programas atuais de prevenção/redução da alienação parental sensibilizam para o impacto do conflito parental nas crianças e a importância de evitar o comportamento alienante. Estes programas encorajam os progenitores a abster-se de comportamentos que incentivam a alienação, no entanto, são ainda lacunares as sugestões para proteger as crianças de forma proativa a sucumbir a um comportamento alienante de um progenitor ou a travar a maré de alienação antes que se torne grave. Somos da opinião que os progenitores carecem de estratégias

para responder de forma eficaz aos desafios colocados pela rejeição das crianças e o seu comportamento provocante, em vez disso, o que se constata é a incapacidade destes progenitores alienados em lidar com o processo em marcha, reagindo de forma desadequada e, desavisadamente, contribuindo de forma copiosa para o seu enraizamento (Warshak, 2010b). É nosso entendimento que programas de educação dos progenitores são apenas uma parte da fórmula de prevenção que se pretende mais abrangente. Dotar estas crianças que estão em risco de se tornar alienadores, de estratégias e recursos pode ajudá-los a desenvolver as habilidades mentais para resistir aos esforços de um dos progenitores em denegrir a imagem e afastá-los do outro, (Warshak & Otis, 2010b).

Outra vertente da mitigação do processo de alienação que nos merece destaque é a necessidade do rápido e efectivo cumprimento das ordens judiciais. Mesmo as ordens mais inequívocas e detalhadas, de pouco valem se não forem aplicadas. Um progenitor que impede o contato das crianças com o outro progenitor, não raras vezes beneficiando do seu estatuto, alega o facto de o filho estar habituado à presença da mãe e ser do seu máximo interesse evitar mudanças drásticas. Com este argumento premeia-se, de forma reiterada, a violação das ordens judiciais, inocentando uma alienação intencional deste progenitor. Esta situação transmite a mensagem inaceitável que outros possam, com impunidade, envolver-se em condutas similares.

Os profissionais que trabalham com casos de alto conflito anuem sobre a importância da emissão de ordens claras e detalhadas por parte do Tribunal. Um progenitor que tem a intenção de obstruir o contato da criança com o outro progenitor, vai explorar cada brecha e ambiguidade das ordens judiciais para realizar o seu objetivo. Advogados que representam os progenitores rejeitados, bem como estes últimos, devem prever todas as desculpas concebíveis para manter as crianças afastadas da sua companhia e, em seguida, garantir que as ordens judiciais os protejam contra estas contingências. Quanto mais tempo a criança passar longe do progenitor alienado, maior a dependência do progenitor alienador e maior a propensão para ver o progenitor ausente através da lente distorcida do outro progenitor.

Alguns autores afirmam, inclusivamente, que as medidas de

tratamento (terapia individual e terapia familiar) devem, como elemento de coerção, ser acompanhadas de ordem judicial, onde fique patente as sanções por incumprimento, Warshak, (2011). Em países onde programas de educação parental são implementados, inicialmente esperava-se a comparência voluntária do progenitor alienador e da criança alienada, no entanto, rapidamente se constatou que essa cooperação era inexistente se não fosse acompanhada por uma ordem judicial (Sullivan et al., 2010; Warshak, (2011). Os mesmos autores referem ainda que, em alguns casos, a rápida mudança de comportamento nas vésperas de um litígio cumpre o resultado oposto, expondo o poder que o progenitor alienante tem exercido ao longo do tempo, pondo a nu o seu papel no fomento e fortalecimento do sofrimento da criança. Ao mesmo tempo, é capaz de revelar uma maleabilidade inédita no comportamento do progenitor alienante e da criança, quando suficientemente motivado pela autoridade de um tribunal. A farsa destinada a convencer o Tribunal a tomar uma abordagem mais branda, deve ajudar o avaliador e o Tribunal a entender que a resolução bem sucedida do processo de alienação, exige o corte com expectativas ambivalentes, a supervisão e execução das medidas.

Por sua vez, o medo de colocar o progenitor alienante numa situação delicada perante o Tribunal oferece às crianças uma desculpa para "seguir as regras" e retornar a relação normal com o outro progenitor. As crianças, sentem-se aliviados ao lançar o fardo de ter que desrespeitar um dos progenitores por medo de desapontar o outro, para a decisão judicial.

Em suma, tendo em conta os resultados do presente estudo, parece-nos possível identificar, de forma segura, as características consideradas essenciais, pelos elementos que integram as CPCJ desta amostra, em torno da alienação parental: a) a manipulação psicológica de que a criança é alvo; b) o alargamento a outros elementos familiares, que não exclusivamente o progenitor que tem a criança à sua guarda, na implementação deste processo; c) a campanha de desmoralização e difamação levada a cabo por um dos progenitores em direção ao outro; d) a intenção de destruir o vínculo afetivo existente entre a criança e o progenitor alienado; e) o facto de este processo ocorrer, maioritariamente, num contexto de separação conjugal e, por último, mas

não de somenos relevância, f) a ausência de qualquer justificação que fundamente todo este processo.

Relativamente às características do funcionamento da criança alienada, é igualmente possível encontrar alguns parâmetros de identificação em que a opinião dos participantes foi inequívoca: a) a autonomia da criança (a que alguns autores apelidaram de *fenómeno da independência*), na rejeição de um dos progenitores, afirmando a sua independência no processo; b) a extrema desproporcionalidade relativamente às experiências reais vivenciadas com o progenitor alienado; c) o carácter irracional do seu comportamento e a expressão de sentimentos negativos (angústia, raiva ódio) direcionada ao progenitor rejeitado.

V. Limitações

Pretendendo-se apenas uma abordagem preliminar ao tema, dado o carácter exploratório do estudo, configuram-se como limitações do presente trabalho o facto de ser constituído por uma amostra reduzida e essencialmente por conveniência (não probabilística), concentrada em três CPCJ da região centro do país. Uma vez que a amostra não é representativa, não pode ser generalizada à população portuguesa, pelo que os dados obtidos deverão ser interpretados com alguma precaução. Acresce-se ainda o facto do questionário de opinião ter sido construído especificamente para este estudo, dada a ausência de outro instrumento para o efeito, necessitando de mais aplicação, aferição, bem como, ser testada a coerência interna da escala de Likert, conduzindo a que respostas obtidas sejam passíveis de falta de validade, pela ausência dessa mesma aferição, sendo esta uma das propostas para investigações futuras. Destacamos ainda como limitação, o facto de não termos incluído no questionário de caracterização da amostra qual o serviço de origem dos técnicos cooptados, o que, em nosso entender, permitiria uma melhor perceção da realidade atual das CPCJ, que são constituídas, maioritariamente, pelos obrigatórios representantes das Autarquia, da Segurança Social, Educação, Saúde e Órgãos de polícia. Dependendo das dinâmicas locais, de forma quase aleatória, outros profissionais das

diversas instituições sociais locais, são integrados. Esta particularidade reveste as CPCJ de uma singularidade que, se por um lado a enriquece com a pluralidade de saberes, por outro, condiciona claramente a emergência de *guidelines* de atuação.

Em termos de propostas de investigação futura, parece-nos pertinente a realização de um estudo de índole experimental, com uma amostra representativa de elementos do CEJ, das CPCJ, técnicos dos Tribunais de Família e Menores, Ordem dos Advogados e Psicólogos, no sentido de poder comparar os resultados obtidos, bem como, analisar as regressões lineares efectuadas entre as variáveis socio-demográficas e as afirmações constantes do questionário de opinião. Entendemos igualmente de vital importância a análise aprofundado e validação de programas de intervenção precoce, em torno da temática da alienação parental, para progenitores e crianças.

Em suma, através da sistematização das características consideradas essenciais a propósito da alienação parental e funcionamento da criança alienada, pretendemos, com as questões aqui levantadas, contribuir para uma reflexão multidisciplinar acerca deste processo e das mais valias que a uniformização do conceito e, conseqüentemente, a sua identificação precoce, poderão representar na prática profissional e, em especial, junto dos menores e famílias devastadas por este fenómeno.

Bibliografia

- Aguilar Cuenca, J. M. Síndrome de Alienação Parental (2006). Filhos Manipulados por cônjuge para odiar o outro. Portugal: Editora Caleidoscópio;
- Aguilar Cuenca, J. M. (2006). Con mamá y con papá. *Córdoba, Almuzara*.
- Aguilar, J. M. (2008). Síndrome de alienação parental: filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro. *Casal de Cambra: Caleidoscópio*.
- Aguilar J. M., (2012). Síndrome de Alienação Parental, São Paulo: Caleidoscópio;
- Almeida Junior, J. E. (2011). Comentários à Lei da Alienação Parental-LEI 12.318, de 26 de Agosto de 2010. *INTERTEMAS-ISSN 2176-848X, 14(14)*, 103-113.
- Amato, P. R. & Sobolewski, J. M. (2001). The Effects of Divorce and Marital Discord and Adult Child's Psychological Well-Being. *American Sociological Review, 66(6)*, 900-921;
- Arce, R., Fariña, F. & Seijo, D. (2005). Razonamientos judiciales en procesos de separación. *Psicothema, 17(1)*, 57-63;
- Baiham, L., Sclater, S. D., & Kaganas, F. (2003). Contact: Mothers, welfare and rights. *Hart Publishing, Oxford*, 155-170.
- Baker, A. J. L. (2007). *Adult children of parental alienation syndrome: Breaking the ties that bind*. New York, NY: W. W. Norton.
- Bala, N., Hunt, S., & McCarney, C. (2010). Parental alienation: Canadian court cases 1989–2008. *Family Court Review, 48(1)*, 164-179.
- Beatrice, P. M. (2010). Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, 5-26*.
- Benjamim Garber (2011). Parental Alienation and the dynamics of the Enmeshed Parent Child Dyad: Adultification, Parentification, and Infantilization. *Family Court Review, Vol. 49 No. 2, April 2011*
- Belsky, J., Youngblade, L., & Pensky, E. (1989). Childrearing history, marital quality, and maternal affect: Intergenerational transmission in a low-risk sample. *Development and Psychopathology, 1(04)*, 291-304
- Bernet, W. (2008). Parental Alienation Disorder and DSM-V. *The American Journal of Family Therapy, 36 (5)*, 349-366

- Bernet, W., von Boch-Galhau, W., Baker, A. J., & Morrison, S. L. (2010). Parental alienation, dsm-v, and icd-11. *The American Journal of Family Therapy*, 38(2), 76-187.
- Bhona, F. M. & Lourenço, L. M. (s.d.). Síndrome de Alienação Parental (SAP): Uma discussão crítica do ponto de vista de Psicologia. Acedido em 21/12/2013 a partir de [http://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/S%C3%8DNDROME DEALIENA% C3%87%C3%83O-PARENTAL-SAP-UMA-BREVE REVIS%C3%83O.pdf](http://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/S%C3%8DNDROME%20DEALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL-SAP-UMA-BREVE%20REVIS%C3%83O.pdf);
- Blank, G. K. & Ney, T. (2006). The (de)construction of conflict in divorce litigation: A discursive critique of "parental alienation syndrome" and "the alienated child". *Family Court Review*, 44(1), 135-148;
- Bone, J. M., & Walsh, M. R. (1999). Parental alienation syndrome: How to detect it and what to do about it. *Florida Bar Journal*, 73(3), 44-48.
- Bolieiro, H., & Guerra, P. (2009). *A criança e a família: uma questão de direito (s): visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*. Coimbra Editora.
- Borges, G., Mora-Icaza, M. E. M., Benjet, C., Lee, S., Lane, M., & Breslau, J. (2011). Influence of mental disorders on school dropout in Mexico. *Revista Panamericana de Salud Pública*, 30(5), 477-483.
- Bradburn, N. M., & Sudman, S. (1989). *Polls & surveys: Understanding what they tell us*. San Francisco: Jossey-Bass.
- Brody, G. H., Pellegrini, A. D. & Sigel, I. E. (1986). Marital quality and mother-child and father-child interactions with school-aged children. *Developmental Psychology*, 22, 291-296.
- Boss, P. (2006). *Loss, trauma, and resilience: Therapeutic work with ambiguous loss*. New York, NY: W. W. Norton
- Buchanan, C., Maccoby, E., & Dornbusch, S. (1991). Caught between parents: Adolescents' experience in divorced homes. *Child Development*, 62, 1008– 1029
- Buehler, C., & Gerard, J. M. (2002). Marital conflict, ineffective parenting, and children's and adolescent's maladjustment. *Journal of Marriage and the Family*, 64, 78- 92;

- Carballal, A., Arce, R., Carrera, O., & Novo, M. (2003). De la simulación de daño moral en casos de accidente de tráfico. *Psiquiatría. com*, 1-13.
- Checa Caruana, M. A., Álvarez Boyero, N., Regueiro Ávila, A. M., Rando Hurtado, M. Á., Cano Marín, J., & Ortiz-Tallo Alarcón, M. (2011). Nuevos retos en intervención psicosocial desde el Servicio de Atención Psicológica. SAP.
- Clawar, S.S. & Rivlin, B.V. (1991) *Children Held Hostage: Dealing with Programmed and Brainwashed Children*. Chicago, Illinois, American Bar Association, (p. 150)
- Código Civil Português (2010). Coimbra: Almedina;
- Cowan, Philip A., & Cowan, Carolyn Pape. (2012). Normative family transitions, couple relationship quality, and healthy child development. In F. Walsh, (Ed). *Normal family processes: Growing diversity and complexity* (4th ed.). (pp. 428-451). New York, NY: Guilford Press;
- Cuenca, A. (2012). Parental Alienation in Divorce Judgments. *Indret: Revista para el Análisis del Derecho*, (4), 11-23.
- Cummings, E. M & Davies P. T. (2002). *Effects of marital conflict on children: recent advances and emerging themes in process-oriented research*. *J Child Psychol Psychiatry*. Jan;43(1):31-63.
- Darnall, D. (1998). *Divorce casualties: Protecting your children from parental alienation*. Rowman & Littlefield.
- Deal, J. E., Hagan, M. S., Bass, B., Hetherington, E. M. & Clingempeel, G. (1999). Marital interaction in dyadic and triadic contexts: Continuities and discontinuities. *Family Process*, 38,105-115.
- Despert, J. L. (1953, December). Differential diagnosis between obsessive-compulsive neurosis and schizophrenia in children. In *Proceedings of the annual meeting of the American Psychopathological Association* (pp. 240-53).
- Dunne, J. & Hedrick, M. (1994). The parental alienation syndrome: an analysis of sixteen selected cases. *Journal of Divorce and Remarriage*, 21(3/4):21-38.

- El-Sheikh, M., & Elmore–Staton, L. O. R. I. (2004). The link between marital conflict and child adjustment: Parent–child conflict and perceived attachments as mediators, potentiators, and mitigators of risk. *Development and Psychopathology*, 16(03), 631-648
- Erel, O. & Burman, B. (1995). Interrelatedness of marital relations and parent-child relations: A meta-analytic review. *Psychological Bulletin*, 118, 108-132.
- Fariña, F. & Arce, R. (s.d.). Programa "ruptura de pareja, no de familia". Acedido em 27/03/2012 a partir de <http://www.ccgx.es/wp-content/uploads/2011/07/Loli-Seijo-Fca-Farina-11.pdf>;
- Favero, E. T. Serviço Social e o Campo Sócio-Jurídico: Reflexões sobre Rebatimento da Questão Social no Trabalho Cotidiano. In: FORTI, V. e GUERRA, Y. Serviço Social: Temas, Textos e Contextos – Coletânea Nova de Serviço Social. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011 Pg. 135 146.
- Feitor, S. I. (2011). *A síndrome de Alienação Parental e o seu tratamento à luz do direito de menores*. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre, Lisboa: Universidade Lusíada de Lisboa;
- Fidler, B. J. & Bala, N. (2010). Children resisting postseparation contact with a parent: concepts, controversies, and conundrums. *Family Court Review*, 48(1), 10-47;
- Figueiredo, F. V., & Alexandridis, G. (2011). Alienação parental. *São Paulo: Saraiva*, 75.
- Fonseca, P. M. (2006). Síndrome de Alienação Parental. *Pediatria*, 28(3), 162-168;
- Fray, J. (2010, January 25). Arthur Davis III gets 25 years for baseball bat attack on ex wife. *LJWorld.com*. Retrieved October 14, 2011, from <http://www2.ljworld.com/news/2010/jan/25/art-hur-davis-iii-gets-25-years-baseball-attack-ex-/>
- Friedlander, S. & Walters, M. G. (2010). When a child rejects a parent: Tailoring the intervention to fit the problem. *Family Court Review*, 48(1), 98-111;
- Garber, B. (2007). Conceptualizing visitation resistance and refusal in the context of parental conflict separation, and divorce. *Family Court Review*, 45(4), 588-599;
- Gardner, R. A. (1985). Recent trends in divorce and custody litigation. *The Academy Forum*, 29, 3–7.

- Gardner, R. A. (1992). *The parental alienation syndrome: A guide for mental health and legal professionals*. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics.
- Gardner, R. A. (1998). *The parental alienation syndrome*. (2nd ed.) Cresskill, NJ: Creative Therapeutics.
- Gardner, R. A. (2001). Commentary on Kelly and Johnston's "the alienation child: a reformulation of parental alienation syndrome. *Family Court Review*, 39(3), 611-621;
- Gardner, R. A. (2002). Parental Alienation Syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes?. *American Journal of Family Therapy*, 30(2), 93-115.
- Gardner, R. A., Sauber, S. R., & Lorandos, D. (2006). *The international handbook of parental alienation syndrome: conceptual, clinical and legal considerations*. Springfield, IL: Charles C. Thomas.
- Gerard, J. M., Krishnakumar, A., & Buehler, C. (2006). Marital Conflict, Parent-Child Relations, and Youth Maladjustment A Longitudinal Investigation of Spillover Effects. *Journal of Family Issues*, 27(7), 951-975.
- Golse, B., & Phélip, J. (2013). Residence Alternee: Dans L'interet de L'enfant?
- Goudard, B. (2008). A síndrome de alienação parental. *França: Universidade*.
- Huss, M. T. (2011). *Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações*. Artmed.
- Johnston, J. R. (2001). *Rethinking parental alienation and redesigning parent-child access services for children who resist or refuse visitation*. Artigo apresentado na International Conference on Supervised Visitation, Staatsinstitut für Frühpädagogik Munich;
- Johnston, J. R. (2003). Parental alignments and rejection: an empirical study of alienation in children of divorce. *Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, 31, 158-170.
- Johnston, J. R., Walters, M. G., & Olesen, N. W. (2005). The psychological functioning of alienated children in custody disputing families: An exploratory study. *American Journal of Forensic Psychology*, 23(3), 39.
- Johnston, J. R., & Roseby, V. (1997). *In the name of the child: A developmental approach to understanding and helping children of conflicted and violent divorce*. Free Press.

- Kaufman, J., & Zigler, E. (1989). The intergenerational transmission of child abuse. *Child maltreatment: Theory and research on the causes and consequences of child abuse and neglect*, 129-150.
- Kelly, J. B. & Johnston, J. R. (2001). The alienated child: A reformulation of parental alienation syndrome. *Family Court Review*, 39, 249-266;
- Kelly, J. B. (2005). Developing beneficial parenting plan models for children following separation and divorce. *Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers*, 19, 237-254.
- Lundberg, M., Perris, C., Schlette, P. & Adolfsson, R. (2000). Intergenerational transmission of perceived parenting. *Personality and Individual Differences*, 28, 865-877.
- Machado, M. L. G. M. V. (2013). As representações dos magistrados na regulação do exercício das responsabilidades parentais.
- Manita, C., Ribeiro, C., Peixoto, C. (2009). *Violência Doméstica: Compreender para Intervir*. Lisboa, Coleção violência de Género.
- Margolin, G., & Gordis, E. B. (2004). Children's exposure to violence in the family and community. *Current Directions in Psychological Science*, 13(4), 152-155.
- Melo, Helena; Raposo, João; Carvalho, Luís; Bargado, Manuel; Leal, Ana; D'Oliveira, Felicidade (2009) *Poder Parental e Responsabilidades Parentais*. Quid Juris Sociedade Editora.
- Moreira, C. (2007) *Teorias e Práticas de Investigação*. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.
- Muller, R. T., Hunter, J. E. & Stollak, G. (1995). The intergenerational transmission of corporal punishment: A comparison of social learning and temperament models. *Child Abuse & Neglect*, 19, 1323-1335.
- Nazarovicz, I. (2009). A síndrome da alienação parental eo poder judiciário. 2008. 77 f. *Trabalho de conclusão de curso (Direito)–Faculdade de direito, Universidade Paulista, Brasília*.

- Peralta-Vaughn, K. (2001). *Divorced parents' alienation behavior: Adult children and attorneys' perspectives*.
- Pereira, A. & Matos, M. (2011). Avaliação Psicológica das Responsabilidades Parentais no Casos de Separação e Divórcio. In M. Matos, R. Gonçalves & C. Machado (Eds.). *Manual de Psicologia Forense: Contexto, Práticas e Desafios* (311-347). Braga: Psiquilibrios
- Pratas, S. I. D. S. (2012). Guarda partilhada: estudo exploratório.
- Philip M. Stahl, Ph.D., 2003, Published in Wisconsin Journal of Family Law, Vol. 24, 1, 2004.
- Reich, W. (1949). *Character analysis*. (3rd ed.) New York: Farrar, Straus & Giroux.
- Rios, P. L. (2005). Mediação Familiar. *Verbojurídico*, 2, 1-21;
- Rodríguez, M. J., Carballal, A. & Arce, R. (2003). Habilidades Parentales en Procesos de Separación: Desarrollo Evolutivo de los Menores y Perfiles Educativos. *Revista Galego-Portuguesa de Psicoloxía e Educación*, 8 (19), 229-241
- Rodrigues, A. (2010). Dos direitos fundamentais. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 31-65.
- Sá, E. (2011). Responsabilidades parentais e alienação parental: Alguns contributos da psicologia. In E. Sá & F. Silva (Eds.), *Alienação Parental* (pp. 87-168). Coimbra: Almedina.
- Sá, E., & Silva, F. (2011). *Alienação Parental*. Coimbra: Edições Almedina.
- Sani, A. I. (s.d.). *Avaliação de crianças expostas à violência interparental em processos de separação e divórcio*. Acedido em 13/12/2013 a partir de <http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/630/1/289-296FCHS2006-10.pdf>;
- Segura, C., Gil, M. & Sepúlveda, M. (2006). El Síndrome de alienación parental: una forma de maltrato infantil. *Cuad Med Forense*, 12(43-44), 117-128;
- Shek, D. T. (2005). Paternal and maternal influences on the psychological well-being, substance abuse, and delinquency of Chinese adolescents experiencing economic disadvantage. *Journal of Clinical Psychology*, 61(3), 219-234.
- Sigal, A., Sandler, I., Wolchik, S., & Braver, S. (2011). Do parent education programs promote healthy post divorce parenting? Critical distinctions and a review of the evidence. *Family Court Review*, 49, 120-139

- Silva, M. E. (2010). Síndrome da Alienação Parental sob o olhar da abordagem bioecológica do desenvolvimento de Urie Bronfenbrenner. *Revasf*, 1(1), 17-23;
- Simons, R. L., Whitbeck, L. B., Conger, R. D., & Wu, C. I. (1991). Intergenerational transmission of harsh parenting. *Developmental Psychology*, 27(1), 159
- Sousa, R. P. (2009). Síndrome de Alienação Parental e Narcisismo. Monografia apresentada à Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, 9-15;
- Sousa, A. M. & Brito, L. M. (2011). Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte Americana à Nova Lei Brasileira. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 31(2), 268-283;
- Steinberger, C. (2006). Father? What father? Parental alienation and its effect on children: Part II. *Family Law Review*, 38(2), 9-14.
- Stoltz, J. M. & Ney, T. (2002). Resistance to visitation: Rethinking Parental and Child Alienation. *Family Court Review*, 40(2), 220-231;
- Sullivan, M. J., Ward, P. A., & Deutsch, R. M. (2010). Overcoming Barriers Family Camp: A program for high-conflict divorced families where a child is resisting contact with a parent. *Family Court Review*, 48, 116-135.
- Trindade, J. (2007). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. *São Paulo: Revista dos Tribunais*, 113-114
- Trindade, J. Síndrome da Alienação Parental (2010). In: DIAS, M.B. (org.). Incesto e Alienação Parental – Realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p 102-106.
- Tudela, D., & Fernandes, W. (2010). Guarda compartilhada como forma de coibir a alienação parental. *Revista do Curso de Direito da UNIFACS*, (126).
- Wallerstein, J. S., & Kelly, J. B. (1976). The effects of parental divorce: Experiences of the child in later latency. *American Journal of Orthopsychiatry*, 46(2), 256.
- Wallerstein, J. S., & Blakeslee, S. (1989). *Second chances: Men, women, and children a decade after divorce*. New York: Ticknor & Fields.
- Walsh, M. R., & Bone, J. M. (1997). Parental alienation syndrome: an age old custody problem. *Florida Bar Journal*, 6, 93-96.

- Warshak, R. (2006). Social science and parental alienation: Examining the disputes and the evidence. In R. A. Gardner, S. R. Sauber, & D. Lorandos (Eds.). *The international handbook of parental alienation syndrome: Conceptual, clinical and legal considerations* (pp. 352–371). Springfield, IL: Charles C. Thomas;
- Warshak, R. (2010). Alienating audiences from innovation: The perils of polemics, ideology, and innuendo. *Family Court Review*, 48(1), 153-163;
- Warshak, R. A., & Otis, M. R. (2010b). *Welcome Back, Pluto: A DVD for Coping with Parental Alienation*. Dallas, TX: WBP Media. Retrieved from <http://www.plutodvd.com>
- Warshak, R. A. (2011). *Divorce Poison New and Updated Edition: How to Protect Your Family from Bad-mouthing and Brainwashing*. HarperCollins.
- Warshak, R. A. (2011c). Parenting by the clock: The best interests of the child standard, judicial discretion, and the American Law Institute’s “Approximation Rule.” *University of Baltimore Law Review*, 41, 83-163.
- Warshak, R. A. (2012a). Family Bridges: A Workshop for Troubled and Alienated Parent-Child Relationships™. Retrieved from <http://www.warshak.com/services/familybridges.html>
- Webster-Stratton, C., Reid, J., & Hammond, M. (2001). Social skills and problem solving training for children with early-onset conduct problems: Who benefits?. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, 42(07), 943-952.

Anexos

O presente protocolo tem por objetivo conhecer quais as características consideradas essenciais, pelos elementos que integram a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), para que se possa considerar um quadro de Alienação Parental. Este questionário é confidencial, anónimo e de preenchimento voluntário.

1. DADOS SOCIODEMOGRÁFICOS

Protocolo n.º

1. SEXO

Masculino

Feminino

2. IDADE

≤ 24 Anos 25-29 Anos 30-34 Anos 35-39 Anos 40-44 Anos > 45 Anos

3. N.º FILHOS

0 1 2 3 +3

4. ESTADO CIVIL

Solteiro (a) União de Facto Casado (a) Separado (a) Divorciado (a) Viúvo (a)

5. Composição do Agregado Familiar
(Assinalar todas as hipóteses que achar necessário)

O (a) Próprio (a) Companheiro (a) Filho (a) Irmão (s) Outras pessoas

Pai Mãe Outros Ascendentes (Avós, bisavós). Marido/Esposa

6. GRAU ACADÉMICO

Licenciatura Pós-Graduação Mestrado Doutoramento

7. ÁREA DE FORMAÇÃO

Direito Sociologia Serviço Social Psicologia

Educação Saúde Órgãos de Polícia Criminal

8. QUAIS AS MODALIDADES DE FUNCIONAMENTO DA CPCJ QUE INTEGROU?

Alargada Restrita

9. N.º DE ANOS DE INTEGRAÇÃO NA CPCJ?

≤ 2 Anos ≤ 4 Anos

≤ 6 Anos > 6 Anos

10. N.º MÉDIO DE HORAS DE AFETAÇÃO SEMANAL NA CPCJ

≤ 4 Horas ≤ 8 Horas ≤ 16 Horas

≤ 24 Horas ≤ 32 Horas ≤ 40 Horas

QUESTIONÁRIO DE OPINIÃO

Muito se tem discutido acerca da sustentabilidade do termo “Alienação Parental”, massivamente adotado pela opinião pública e muitos técnicos, quer no âmbito da Justiça, quer no âmbito da Saúde, como forma de definir um quadro de privação deliberada e continuada do exercício da responsabilidade parental, por manipulação de um progenitor em relação a outro (Sá & Silva, 2011). Na tentativa de contribuir para a **clarificação deste conceito**, através da sistematização das características consideradas essenciais a propósito da Alienação Parental, solicitamos que responda a cada uma das afirmações que se seguem, assinalando a opção que considerar mais adequada.

Das afirmações abaixo, indique aquela(s) que melhor caracteriza(m) um quadro de alienação parental, cotando-as segundo a seguinte escala:

1 Discordo	2 Concordo Pouco	3 Concordo Totalmente
---------------	---------------------	--------------------------

1	2	3
---	---	---

1. Quando um dos progenitores resolve, unilateralmente, sem qualquer motivo válido, despojar o outro progenitor da sua função, enquanto o (s) filho (s) participa (m) ativamente no processo.

--	--	--

2. Incumprimento sistemático das medidas judiciais impostas, de forma a impedir o contato da criança com o outro progenitor

--	--	--

3. Qualquer tentativa de afastar as crianças do outro progenitor deve ser vista como uma violação direta e intencional de um dos deveres principais de paternidade.

--	--	--

4. O comportamento negativo de um progenitor, independente da reposta da criança, no sentido de aliená-la do outro progenitor.

--	--	--

5. Utilização excessiva do poder paternal, especificamente em situação de pós separação conjugal, como forma de promover a rejeição do outro progenitor.

--	--	--

6. A rejeição irracional de uma criança, de um dos progenitores, devido à influência do outro progenitor, combinado com a contribuição da própria criança.

--	--	--

7. Afastamento do filho, de um dos progenitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia.

--	--	--

8. Exigência de deslealdades fraturantes em relação a um dos pais, num contexto de divórcio litigante, expondo a criança a humilhações cumulativas e ao fogo cruzado diário.

--	--	--

9. Forma de abuso emocional, geralmente, iniciado após a separação conjugal, no qual um progenitor passa a fazer uma campanha desqualificadora e desmoralizadora do outro progenitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afetivo existente entre os dois.

--	--	--

Das afirmações abaixo, indique aquela(s) que melhor caracteriza(m) um quadro de alienação parental, cotando-as segundo a seguinte escala:

1 Discordo	2 Concordo Pouco	3 Concordo Totalmente
---------------	---------------------	--------------------------

1	2	3
---	---	---

10. Interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida por um dos progenitores, pelos avós ou outros que tenham a criança sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o progenitor, cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

--	--	--

11. Campanha de desmoralização feita por um progenitor em relação ao outro, geralmente a mulher (uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho) ou por alguém que possua a guarda da criança.

--	--	--

12. Técnica de tortura psicológica ao filho, para que este passe a odiar e desprezar um dos progenitores e, dessa maneira, se afaste do mesmo.

--	--	--

13. Distanciamento de um filho, do convívio de um dos pais, incentivado por um dos cônjuges em prejuízo da convivência com o outro.

--	--	--

14. Condição na qual a criança - usualmente num processo de divórcio conflituoso - se alia de forma intensa com um dos progenitores e rejeita a relação com o outro progenitor, sem que haja uma justificação legítima.

--	--	--

15. Expressões negativas e injustificadas de um progenitor sobre o outro, causando à criança resistência ou recusa desnecessária no contato com esse progenitor

--	--	--

16. Formação, na criança, de uma imagem negativa do progenitor não "guardião", geralmente pelo progenitor que detém a sua guarda no processo de separação.

--	--	--

17. Campanha de desmoralização e marginalização de um progenitor, manipulada com o intuito de transformar esse progenitor num estranho, praticado dolosamente ou não, sem se circunscrever ao "guardião" da criança.

--	--	--

18. Resposta familiar distintiva ao divórcio, na qual a criança se torna "alinhada" com um dos progenitores no processo de difamação exagerada e/ou injustificada em relação ao outro progenitor alvo.

--	--	--

19. Quadro de privação deliberada e continuada do exercício da responsabilidade parental, por manipulação de um pai em relação ao outro, com uma intenção de dolo. À margem de qualquer decisão dum tribunal ou através de sucessivos incumprimentos de decisões judiciais, por um período máximo de 18 meses.

--	--	--

20. Manipulação psicológica dos filhos, com o intuito de provocar nestes sentimentos de rejeição, de imputar culpa ou de provocar, de qualquer forma, uma trajetória de desmoralização do outro progenitor.

--	--	--

Das afirmações abaixo, indique aquela(s) que melhor caracteriza(m) um quadro de alienação parental, cotando-as segundo a seguinte escala:

1 Discordo	2 Concordo Pouco	3 Concordo Totalmente
1	2	3
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

21. Estratégia em que um dos pais, de forma intencional, exibe à criança uma negatividade injustificada, dirigida ao outro progenitor com o objetivo de prejudicar o relacionamento da criança com esse mesmo progenitor.

22. Dinâmica familiar específica, que pode emergir especialmente durante o processo de divórcio, em que a criança se torna excessivamente hostil e rejeita um dos pais.

23. Redefinição da história familiar adulterando todos os momentos agradáveis com o outro progenitor. A criança quando confrontada com a evidência de uma relação afetiva, nega, afirmando ser apenas uma teatralização.

24. Alimentar um processo litigante de divórcio contra as tentativas de acordo, judicialmente comprovadas, de um dos membros do casal.

25. Subjugar ao conflito interparental o direito dos filhos à experiência partilhada de filiação com ambos os pais, com todas as implicações maltratantes que daí decorrerão.

CARACTERÍSTICAS DO FUNCIONAMENTO DA "CRIANÇA ALIENADA".

Das características descritas nas afirmações abaixo, identifique as que fazem parte do funcionamento da "criança alienada", cotando-as segundo a seguinte escala:

1 Discordo	2 Concordo Pouco	3 Concordo Totalmente
1	2	3
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

1. Expressão livre e persistente de sentimentos e crenças negativas de forma irracional (como raiva, ódio, rejeição e/ou medo) para com um progenitor, que são significativamente desproporcionais à experiência real com esse progenitor.

2. Resistência fortemente expressa em visitar o pai rejeitado e, em casos mais extremos, recusa absoluta em ver o pai em qualquer ambiente, incluindo o espaço terapêutico.

3. Alegações vazias de conteúdo e sem detalhe sobre o pai rejeitado, na sua maioria réplicas ou ligeiras variantes das alegações do pai alinhado.

4. Ausência de ambivalência relativamente ao sentimento que nutre pelo pai rejeitado.

5. Ausência de culpa por denegrir, muitas vezes violentamente, o pai rejeitado.

Das características descritas nas afirmações abaixo, identifique as que fazem parte do funcionamento da "criança alienada", cotando-as segundo a seguinte escala:

1 Discordo	2 Concordo Pouco	3 Concordo Totalmente
----------------------	----------------------------	---------------------------------

1	2	3
----------	----------	----------

6. Extrema facilidade na denúncia a terceiros relativamente a quaisquer limitações/debilidades percebidas no pai rejeitado.

--	--	--

7. Demonização e difamação do pai rejeitado, apresentando motivos banais para justificar o seu ódio.

--	--	--

8. Extrema desproporção entre crenças percebidas e história real sobre o pai rejeitado.

--	--	--

9. Animosidade que se estende à família alargada (avós, tios, entre outros), e amigos do pai rejeitado, sem razão plausível.

--	--	--

10. Defesa incondicional e premeditada do pai alienador, na situação de conflito.

--	--	--

11. Sentimentos de traição aquando da descoberta de um novo parceiro do pai rejeitado.

--	--	--

12. Angústia intolerável, tensão, raiva e ódio relativamente ao pai rejeitado.

--	--	--

13. Desejo incontrollável em rescindir unilateralmente a relação pai-filho.

--	--	--

14. Argumentação não está baseada na experiência direta, mas no que lhe foi contado por terceiros – falsas memórias.

--	--	--

15. Funcionamento aparentemente adequado noutros contextos, que não o da "batalha" jurídica.

--	--	--

16. A criança não se sente intimidada pelo Tribunal.

--	--	--

Obrigado pela sua Colaboração!